

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP - COGEAE**

Euclides Di Dário

Responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente do trabalho

**Curso de Pós-Graduação
Especialização em Direito do Trabalho**

**São Paulo
2011**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PUC/SP – COGEAE**

Euclides Di Dário

Responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente do trabalho

**Monografia apresentada ao
COGEAE, como exigência para
obtenção do título de Especialista
em Direito do Trabalho pela
Pontifícia Universidade Católica de
São Paulo, sob a orientação da
Professora Maria Ivone Fortunato
Laraia.**

São Paulo

2011

Dedicatória

**Esse trabalho é dedicado a um trabalhador que se aposentou por
invalidez, meu pai.**

O trabalho é uma necessidade do ser humano e não deve ser uma tortura, mas uma atividade sadia exercida com dignidade, segurança, e satisfação para que propicie a realização do trabalhador

Agradecimentos

Agradeço a Deus pela oportunidade de viver e por gozar de boa saúde.

Agradeço à atenção e à dedicação da Professora Maria Ivone Fortunato Laraia,
orientadora desta monografia.

Agradeço à minha mãe, minha esposa e meus filhos, pela compreensão e
apoio durante a realização deste trabalho.

RESUMO

A Revolução industrial fez crescer os aglomerados urbanos e conduziu à implantação das fábricas que utilizavam tecnologia para produzir bens que facilitaram a vida da sociedade. No princípio acreditava-se que os avanços tecnológicos sempre iriam melhorar a vida das pessoas. Contudo a realidade mostrou que não era bem assim. A industrialização trazia também riscos à natureza e à vida dos trabalhadores e consumidores.

O Brasil também trilhou o caminho da industrialização e após o período de ditadura militar implantou o Estado Democrático de Direito. A Constituição de 1.988 estabeleceu como fundamento a dignidade da pessoa humana e não há como efetivá-la sem preservar os recursos naturais, a saúde e a integridade dos trabalhadores. A proteção ao meio ambiente e mais especificamente ao meio ambiente do trabalho caracteriza-se como um direito fundamental do ser humano. O trabalhador tem o direito a um ambiente de trabalho seguro e saudável. Entretanto há muito que avançar nesse campo. Ainda hoje muitos trabalhadores sofrem com as precárias condições de trabalho. As estatísticas mostram um preocupante número de mortes, mutilações e doenças resultantes ou relacionadas com as atividades laborais. Os danos ao meio-ambiente ou à saúde do trabalhador, em muitos casos, são irreversíveis, daí a importância da prevenção. Assim é preciso analisar as ações preventivas que devem ser tomadas de acordo com a legislação aplicável.

O trabalhador que for vitimado por acidente de trabalho ou por doença laboral dever ter seus direitos tutelados e reparados. Para tanto é necessário aplicar a teoria de responsabilidade civil que melhor efetive a reparação dos direitos do trabalhador. É preciso evitar que a dificuldade de constituir provas, a escassez de informações ou a falta de boa-fé dos responsáveis, impeça a devida indenização correspondente aos danos sofridos pelo trabalhador.

Nosso objetivo neste trabalho é estudar o meio-ambiente do trabalhador, a evolução da conscientização em relação à proteção dos recursos naturais e o da necessidade de segurança e saúde no local de trabalho, a legislação aplicável, o direito a um ambiente e seguro e sadio, os riscos, e as teorias de responsabilidade civil para a reparação dos danos.

ABSTRACT

The industrial revolution has increased the urban areas and led to the establishment of factories that used technology to produce goods that facilitated the life of society. At first it was believed that technological advances would always improve people's lives. However the reality proved to be so. Industrialization also brought risks to nature and life of workers and consumers.

Brazil has also trod the path of industrialization and after the period of military dictatorship established the Democratic State. The 1988 Constitution established the basis for human dignity and there is no effect to it without preserving natural resources, health and integrity of employees. Protecting the environment and more specifically to the work environment is characterized as a fundamental human right and the employee has the right to a safe work environment and healthy. However there is much to advance this field. Even today, many workers suffer from poor working conditions. Statistics show an alarming number of deaths, mutilations and diseases arising from or related to labor activities. The damage to the environment or the health of the worker, in many cases are irreversible, hence the importance of prevention. So we have to consider preventive action to be taken in accordance with applicable law.

A worker who is victimized by accident or by disease labor should have their rights protected and repaired. This requires applying the theory of liability that best takes effective compensation of worker rights. We must avoid the difficulty of providing evidence for the lack of information or lack of good faith of those responsible prevents the proper indemnity for damages suffered by the worker.

Our objective in this job is to study the environment of the worker, the evolution of awareness regarding the protection of natural resources and the need for safety and health at work, the applicable law, the right to a healthy and safe environment to work and, risks, and the theories of civil liability for remediation.

Índice

INTRODUÇÃO

1	MEIO AMBIENTE	11
	1.1 Evolução e conscientização	11
	1.2 Princípios aplicáveis à preservação do meio ambiente	16
2.	MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	18
	2.1 Conceito	18
	2.2 Natureza Jurídica	21
	2.3 Dignidade da pessoa humana	22
3	LEGISLAÇÃO	26
	3.1 Convenções da OIT	26
	3.2 Política Nacional do Meio Ambiente	28
	3.3 Constituição de 1988	28
	3.4 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT	31
	3.5 Portarias e Normas Regulamentadoras	32
	3.6 Normas ambientais e o Direito do Trabalho	33
	3.7 Normas Previdenciárias	35
4	RISCOS À SAÚDE E À INTEGRIDADE DO TRABALHADOR	43
	4.1 Direito de trabalhar em um ambiente sadio e seguro	43
	4.2 Insalubridade	45
	4.3 Periculosidade	49
	4.4 Penosidade	52
	4.5 Trabalho excessivo	53
	4.6 Tutela dos direitos relativos ao ambiente de trabalho	53

5	RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	56
5.1	Conceito de Responsabilidade Civil	56
5.2	Tipos de Responsabilidade Civil	60
5.3	Elementos	61
5.4	Excludentes da Responsabilidade Civil	64
5.5	Responsabilidade por danos ambientais	68
5.6	Responsabilidade por danos ao ambiente de trabalho	70
5.7	Responsabilidade solidária	79
5.8	Interpretação do inciso XXVIII do Art. 7º da CF	79
	CONCLUSÃO	82
	BIBLIOGRAFIA	84

INTRODUÇÃO

O meio ambiente do trabalho é o local onde o trabalhador passa a maior parte do seu dia e sendo assim está diretamente relacionado à sua qualidade de vida. Trata-se, portanto, de tema de fundamental importância para o trabalhador, que tem o direito a um meio ambiente de trabalho sadio e seguro.

A realidade nos mostra, contudo, um quadro ruim: o número de acidentes de trabalho e doenças associadas à atividade laboral é preocupante, com milhares de mutilados e muitas vidas perdidas todos os anos. Isso exige uma incansável luta no sentido de melhorar o meio ambiente do trabalho.

Neste trabalho analisamos inicialmente a evolução do processo de conscientização relativa ao meio ambiente e posteriormente abordamos os princípios aplicáveis e a importância da precaução e prevenção. A seguir estudamos o conceito de meio ambiente do trabalho. As condições de trabalho configuram o meio ambiente do trabalho e devem ser estabelecidas de forma que respeitem a integridade física e mental do trabalhador. Veremos na evolução de nossa análise a importância das medidas preventivas no sentido de reduzir os riscos ao patrimônio ambiental e principalmente à segurança e saúde das pessoas que de alguma forma são afetadas pelas atividades exercidas no local de trabalho.

O meio ambiente do trabalho é um tema multidisciplinar que necessita de conhecimento de várias áreas da ciência. Desse modo a legislação aplicável tem diversas fontes. No Capítulo 3 tratamos da legislação aplicável e vamos perceber a necessidade de compatibilizar as normas constitucionais, a legislação referente ao meio ambiente, o direito do trabalho, o direito previdenciário, normas reguladoras, portarias, além das Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, que foram ratificadas pelo governo brasileiro.

No Capítulo 4 tratamos dos riscos a que estão sujeitos os trabalhadores, seus direitos e como esses direitos podem ser defendidos. As formas de tutela são mencionadas de forma não aprofundada uma vez que a discussão das

alternativas administrativas e processuais para a defesa dos direitos do trabalhador não constituem o foco principal deste trabalho.

No Capítulo 5 estudamos o conceito de responsabilidade civil e sua utilização na reparação dos prejuízos ao meio ambiente do trabalho. Nosso objetivo foi o de estudar as diversas teorias e buscar as soluções que possibilitem uma maior efetividade para reparar os danos sofridos pelo trabalhador, uma vez que a reparação dos danos do trabalhador é fundamento para efetivação da dignidade da pessoa humana. A adoção de efetivas formas de responsabilização dos danos causados ao meio ambiente do trabalho atingirá importantes objetivos: em primeiro lugar incentiva os empregadores a investir em segurança e reduzir os riscos e, além disso, persegue o ideal de justiça ao realizar a indenização do trabalhador, vítima do infortúnio e parte mais fraca em termos econômicos. Por isso fizemos do estudo da responsabilidade civil pelos danos ao meio ambiente do trabalho o foco principal deste trabalho.

1 MEIO AMBIENTE

1.1 Evolução e conscientização

A Revolução Industrial introduziu mudanças nos processos de produção em função de evoluções tecnológicas que substituíram a manufatura pela fabricação com a utilização de máquinas industriais. A Revolução Industrial teve importantes reflexos econômicos e sociais. Iniciou-se na Inglaterra no século XVIII e expandiu-se para outras partes do mundo no século XIX. Durante esse período houve a implantação de inúmeras fábricas que empregavam, em aglomerados urbanos, uma grande massa de trabalhadores. Homens, mulheres e crianças trabalhavam ao redor 12 horas por dia em condições de trabalho precárias, com falta de higiene e luminosidade e sem preocupação com a segurança. Além disso, recebiam baixos salários. Essa situação desumana não foi inicialmente contestada em razão do poder econômico dos capitalistas e da dependência dos trabalhadores. O que importava era a geração de riqueza e os trabalhadores tinham que contentar-se com a criação de postos de trabalho que lhes dava a oportunidade de auferir uma renda.

No século XIX surgiram idéias que contestavam o capitalismo como a filosofia de Marx e o Manifesto Comunista de 1848. Max era filósofo; economista, historiador e jornalista. Foi o fundador da doutrina comunista e suas idéias influenciaram várias áreas da ciência social e alimentaram o debate em relação à submissão dos trabalhadores ao poder do capital.

A industrialização avançou e propiciou um boom de prosperidade. Os crescentes avanços tecnológicos eram utilizados para a produção de bens que facilitavam o dia-a-dia da sociedade. Vivia-se sob os efeitos de uma sociedade industrial. Os benefícios do desenvolvimento industrial eram percebidos diretamente pela sociedade que acreditava que a ciência e a tecnologia sempre iriam melhorar a vida do povo com novos produtos e serviços. Com o objetivo de expandir a produção e criar novos postos de trabalho as pessoas passaram

a ser incentivadas para consumir e desse modo aumentar as vendas de produtos industrializados. Constituiu-se assim a sociedade de consumo.

Após a Segunda Guerra Mundial houve uma grande expansão da economia nos países industrializados que ampliaram também sua infraestrutura de transporte e sua capacidade de gerar energia. Configurou-se um mapa sócio-econômico com países denominados desenvolvidos com alto grau de industrialização e países em desenvolvimento com baixo grau de industrialização.

Paralelamente ao desenvolvimento econômico, a lembrança das mazelas da guerra e o temor de novos conflitos fizeram crescer a preocupação com o ser humano. Difundiram-se as idéias relativas aos direitos humanos. O Estado influenciado por essas idéias e diante do desequilíbrio econômico entre capitalistas e trabalhadores, passou a adotar uma posição mais intervencionista. Surgiu então o Estado Social. As normas procuravam proteger os mais fracos economicamente, surgindo assim, as primeiras conquistas dos trabalhadores. Nessa época a preocupação com o meio ambiente ainda era restrita a alguns pesquisadores, mas alguns acontecimentos fizeram com que essa situação se alterasse.

Uma das obras mais importantes no sentido de despertar a consciência em relação aos riscos ambientais foi o livro “Primavera Silenciosa” da bióloga americana Rachel Carson¹, publicado em 1962. O livro trata dos impactos causados nos animais, nos vegetais e nos seres humanos pelo uso dos inseticidas com DDT (Dicloro-Difenil-Tricloroetano). Na introdução do livro, escrita por Linda Lear, é possível conhecer um pouco da experiência vivida por Carson:

“Carson defrontou-se com o problema da poluição ambiental em um período formativo da vida. Durante a adolescência, a segunda onda da revolução industrial estava transformando a região de Pittsburg em uma capital do ferro e de aço do mundo ocidental. A pequena cidade de Springdale, espremida entre duas grandes usinas elétrica alimentadas a carvão, foi

¹ CARSON, Rachel. Primavera Silenciosa. Tradução: Cláudia Sant’Anna Martins. Introdução Lenda Lear. Posfácio Edward O. Wilson. São Paulo: Gaia, 2010, p.13

transformada em um deserto imundo, seu ar, contaminado por emanções químicas e o rio, poluído com lixo industrial. Carson mal podia esperar para escapar. Observou que os capitães da indústria não reparavam na contaminação de sua cidade natal e não se responsabilizavam por ela. Essa experiência fez que ela se tornasse sempre desconfiada das promessas de “uma vida melhor por meio da química” e alegações de que a tecnologia iria criar um mundo cada vez melhor.”

Carson argumentava que é “direito do cidadão estar protegido em seu lar contra a intrusão de venenos aplicados por outras pessoas”. Escreveu ainda que “a obrigação de suportar nos dá o direito de saber”. Como bem ressalta Edward O. Wilson no posfácio, com seu livro Carson sintetizou o conhecimento de forma que pode ser entendido tanto por cientistas como pela população em geral e desta forma deu ao movimento ambientalista um novo significado.

Outro importante marco para a evolução da consciência ambiental foi a criação do Clube de Roma em 1968, formado por um grupo de cientistas, acadêmicos e empresários para discutir os caminhos do desenvolvimento. Esse grupo de estudiosos publicou em 1971 um estudo chamado “Os limites do crescimento”. Nele foi analisado o ritmo de devastação dos recursos naturais de acordo com os modelos de desenvolvimento. Esse estudo ressaltou a necessidade de mudanças nos modelos de desenvolvimento até então praticados sob risco de comprometimento dos recursos naturais no futuro e afirmou a importância da preservação ambiental para a sobrevivência do ser humano.

A ocorrência de diversos acidentes ambientais também contribuiu para aumentar a preocupação em relação a processos industriais e novas tecnologias. Podemos citar, por exemplo, o Acidente de Three Mile Island, relativo à geração comercial de energia nuclear, ocorrido em 28 de março de 1979, quando ocorreu o escape de grande volume de gases radiativos. Outro exemplo foi o Desastre de Bhopal, em dezembro de 1984, quando 40 toneladas de gases letais escaparam da fábrica da Union Carbide e mataram milhares de pessoas.

A idéia de que a ciência e a tecnologia só traziam benefícios caiu por terra. Percebeu-se então que associado ao processo de desenvolvimento existem malefícios e que a industrialização está relacionada com a degradação dos recursos naturais e com riscos que podem afetar a saúde e a integridade de trabalhadores e consumidores.

Ulrick Beck² em seu livro “Sociedade do Risco. Rumo a uma outra Modernidade” aborda os riscos que fazem parte de nossa vida. Trata dos perigos que os seres humanos criam para os próprios seres humanos e para todas as demais formas de vida. No primeiro capítulo de seu livro ele associa os riscos aos processos de industrialização, que impulsionados por novas tecnologias geram riquezas e facilidades para a vida moderna. Contudo, os processos de industrialização geram também malefícios para a sociedade, como ressalta Beck:

“Na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos. Conseqüentemente, aos problemas e conflitos distributivos da sociedade da escassez sobrepõem-se os problemas e conflitos surgidos a partir da produção, definição e distribuição de riscos científico-tecnologicamente produzidos.”

Com a conscientização dos riscos da industrialização, cada vez mais vozes, em todos os setores da sociedade, passaram a defender a preservação dos recursos naturais e a exigir medidas que reduzissem os riscos de contaminação do ar, da água, do solo, dos lagos, rios e mares, da fauna, da flora e dos seres humanos.

No início a luta objetivava a principalmente a preservação dos recursos naturais, mas após a Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro em 1.992, o conceito de meio ambiente expandiu-se e passou a integrar, além das condições relacionadas aos recursos naturais, as condições relacionadas ao ser humano, tais como pobreza, urbanismo e etc.

² BECK, Ulrich. Sociedade do Risco. Rumo a uma outra modernidade. São Paulo: Editora 34, 2010, p.23.

A lei 6.938/81, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu Art. 3º, inciso I, estabeleceu que o meio ambiente é o conjunto de condições que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas:

Art. 3, Inciso I - Conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

A Constituição de 1.988, por sua vez, tratou em seu Art. 225 do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Embora o Art. 225 não mencione expressamente o meio ambiente do trabalho, parte da doutrina entende que ele está incluso no meio ambiente como um todo, seguindo a idéia do Art. 3, inciso I da Lei 6.938/81. Há uma corrente doutrinária que não considera o meio ambiente do trabalhado como uma da subdivisão do meio ambiente, enquanto outra corrente, com a qual nos alinhamos, considera. Assim o meio-ambiente pode ser subdividido da seguinte maneira: meio ambiente físico ou natural, constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera, incluindo os ecossistemas; meio ambiente cultural, constituído pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações, culturais e populares; meio ambiente artificial: conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas; meio ambiente do trabalho: conjunto de condições existentes no local de trabalho, relativos à qualidade de vida do trabalhador.

O Art. 200, VIII, da Constituição Federal, insere-o no contexto ambiental geral:

Art. 200 - Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

...

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

...

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

1.2 Princípios aplicáveis à preservação do meio-ambiente

Alguns princípios orientam as ações destinadas a preservar o meio-ambiente:

Princípio do poluidor-pagador significa que os agentes econômicos têm que arcar com os custos de prevenção e reparação dos danos ao meio ambiente. Ocorrido o dano, os responsáveis devem tomar as providências para reconduzir a situação ao status anterior aos acontecimentos ou na impossibilidade de fazê-lo, indenizar os danos provocados.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo chama a atenção para a distorção desse princípio:

“Esse princípio reclama atenção. Não traz como indicativo “pagar para pode poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar “poluo, mas“. O seu conteúdo é bastante distinto.”³

Deve-se entender e aplicar esse princípio não com a sórdida lógica do “poluo e pago”, mas com o sentido de que “reparo o que fiz e reconstituo a situação anterior”. A política de meio ambiente deve caminhar no sentido que seja altamente desvantajoso agredir o meio ambiente e que os poluidores sejam implacavelmente compelidos a reparar os danos. A caracterização da responsabilidade civil por danos ao meio ambiente como responsabilidade objetiva, que dispensa a demonstração de culpa, já é um grande passo rumo a obrigatoriedade da reparação dos danos, mas é preciso avançar ainda em

³ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso Ambiental Brasileiro. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.37.

relação às excludentes da responsabilização. Com os recursos técnicos hoje disponíveis poucas situações podem ser enquadradas como casos fortuitos ou força maior, basta que pensemos no caso do Japão, onde já se constroem edifícios que suportam fortes terremotos.

O *Princípio da Precaução* tem sua origem no 15º enunciado da Declaração do Rio – Reunião da ONU em 1992: “Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando prevenir a degradação do meio ambiente.”

Princípio da Prevenção relaciona-se às ações necessárias para proteger o meio-ambiente em relação a riscos já conhecidos, dos quais já se dispõe de dados.

Princípio da Participação significa que no tratamento das questões ambientais é preciso possibilitar a todas as pessoas envolvidas a participação.

Princípio da Educação ambiental “É essencial que seja ministrada educação sobre questões ambientais tanto às gerações jovens como os adultos, levando-se em conta os menos favorecidos, com a finalidade de desenvolver as bases necessárias para esclarecer a opinião pública e dar aos indivíduos, empresas e coletividades o sentido de suas responsabilidades no que concerne à proteção e melhoria do meio ambiente em toda a sua dimensão humana”

Princípio do desenvolvimento sustentado: a Comissão Mundial da ONU sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (UNCED), em um trabalho denominado Relatório Brundtland (1987) conceituou o desenvolvimento sustentável como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem as suas próprias necessidades”. O termo desenvolvimento sustentado marca a filosofia que busca compatibilizar desenvolvimento econômico com justiça social e preservação do meio ambiente. Trata também da responsabilidade solidária com gerações futuras, mesmo considerando que elas ainda não existam.

2 MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

2.1 Conceito

O meio ambiente onde o trabalhador exerce suas atividades é tão importante quanto o meio ambiente amplo e geral para todas as pessoas. O trabalhador passa a maior parte do seu tempo no local de trabalho e sendo assim as condições em que realiza as atividades laborativas são fundamentais para sua saúde e qualidade de vida.

O meio ambiente do trabalho representa o conjunto de fatores naturais, físicos, químicos, biológicos, climáticos, ou de qualquer outra espécie, que atuam no local de trabalho e afetam a saúde ou a qualidade de vida do trabalhador ou da comunidade onde se realizam as atividades laborais.

Alice Monteiro de Barros⁴ afirma que a integridade física do trabalhador é um direito de personalidade oponível contra o empregador.

A proteção ao meio ambiente do trabalho afeta a todos os trabalhadores e a todas as demais pessoas que frequentam o local onde as atividades são exercidas. Trata-se assim de um direito transindividual, uma vez que ultrapassa o indivíduo e interessa a toda a comunidade.

A saúde é um bem inalienável e indisponível que deve ser preservado. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), na Carta Magna de 07 de abril de 1.948, saúde é "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a ausência de afecção ou doença".

Alice Monteiro de Barros⁵ esclarece que a saúde do trabalhador é um bem jurídico:

“Quando o empregado é admitido pelo empregador, leva consigo uma série de bens jurídicos (vida, saúde, capacidade de trabalho, etc.), os quais deverão ser protegidos por este último, com a adoção de medidas de higiene e segurança para prevenir doenças profissionais e acidentes de trabalho. O empregador deverá manter os locais de trabalho e suas instalações de modo que não ocasionem perigo à vida e à

⁴ BARROS. Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6ª. Ed. São Paulo: LTR, 2010, p.1063.

⁵ Idem, p. 1068

saúde do empregado. A falta de saúde do empregado gera a incapacidade, e se decorrente do ato ilícito ou de um risco gerado pelas condições de trabalho, a responsabilidade civil do empregador por dano material e/ou moral é uma técnica utilizada para reparar o dano e proteger a incapacidade, independentemente de seguro contra acidente feito por ele (Art. 7º, XXVIII da Constituição. Na França, o Direito Penal enriquece a prevenção nos locais de trabalho, responsabilizando os empregadores criminalmente pelas infrações ditas não intencionais.”

As Convenções da OIT, a CLT, as Leis esparsas e as Portarias do Ministério do Trabalho, com o objetivo de reduzir os riscos e os danos aos trabalhadores, estabelecem normas e recomendações relativos à saúde e segurança no meio ambiente do trabalho. As normas de proteção ao trabalhador já existem há bastante tempo. A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, já estabelecia regras para a segurança e saúde do trabalhador e, mesmo assim as condições inadequadas de trabalho são frequentes nos dias de hoje. Ambientes de trabalho descuidados e sem equilíbrio provocam excessivo desgaste físico ou mental, tensão, insatisfação, depressão, redução na produtividade, prejuízos à saúde e além disso, aumentam a possibilidade de acidentes do trabalho.

Exercer as atividades laborais em de um meio ambiente do trabalho equilibrado e sadio é um direito fundamental do trabalhador. É necessário que haja precaução e prevenção em relação aos aspectos relacionados com os riscos à saúde e à integridade física. Além disso, merece atenção os aspectos emocionais ou psicológicos tais como: insatisfação, depressão, frustração, agressividade. É preciso também considerar os aspectos do convívio social, tais como: intimidade, privacidade e a dignidade da pessoa humana.

É nesse sentido a lição de Raimundo Simão de Melo:

“... o ambiente de trabalho não se restringe ao local de trabalho estrito do trabalhador. Ele abrange o local de trabalho, os instrumentos de trabalho, o modo de execução das tarefas e a

maneira como o trabalhador é tratado pelo empregador ou tomador de serviço e pelos próprios colegas de trabalho. Por exemplo, quando falamos em assédio moral no trabalho, estamos nos referindo ao meio ambiente do trabalho, pois um ambiente onde os trabalhadores são maltratados, humilhados, perseguidos, ridicularizados, submetidos a exigências de tarefas abaixo ou acima de sua qualificação profissional, de tarefas inúteis ou ao cumprimento de metas impossíveis de atingimento, naturalmente haverá a deterioração das condições de trabalho, com adoecimento do ambiente e dos trabalhadores, com extensão até para o ambiente familiar. Portanto, o conceito de meio ambiente do trabalho deve levar em conta a pessoa do trabalhador e tudo que o cerca.”⁶

Em que pese ter havido nas últimas décadas um aumento da conscientização em relação à proteção do trabalhador os acidentes do trabalho são comuns. Esses infortúnios mutilam ou matam muitos trabalhadores, como consequência da falta de uso de equipamentos de proteção, da falta de treinamento dos trabalhadores, e principalmente pela falta de investimentos em processos de precaução e prevenção de riscos. O que deve mover o empregador não é temor das multas, mas a preocupação com a saúde do trabalhador, e com o ser humano e cidadão afetado pela sua atividade.

As doenças relacionadas com as atividades profissionais afetam, também, grande número de trabalhadores e são originadas pela exposição a elementos tóxicos, pela duração excessiva da jornada de trabalho, pela falta de repouso, pela realização de tarefas repetitivas, pelo trabalho penoso, pelas posturas inadequadas e, pela tensão constante. Muitos trabalhadores sequer têm consciência dos riscos que correm.

Infelizmente prevalece entre os empresários a idéia de cumprir a legislação, o que é necessário, mas não é suficiente. Não basta cumprir a legislação é preciso estudar os processos e tomar providencias que efetivamente reduzam os riscos, mesmo que não estejam disponíveis todos os

⁶ MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental e a Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 31

dados necessários. Avaliar os riscos, não é uma tarefa simples, uma vez que, normalmente, se trata de avaliar variáveis dependentes umas das outras e que estão em um processo dinâmico de mudança. Frequentemente as decisões precisam ser tomadas com escassez de informação ou conhecimento, uma vez que há um grau de incerteza, em virtude do desconhecimento científico.

Em termos de conhecimento dos riscos existe um grande vácuo científico. Isto significa que a ciência não dispõe de conhecimento suficiente sobre os efeitos e os riscos para o ser humano, relacionados aos processos industriais. Como exemplo, podemos citar a utilização de produtos químicos: um estudo de 1983 do Conselho Nacional de Pesquisas dos Estados Unidos informa que de cinco milhões de substâncias químicas conhecidas à época, apenas sete mil haviam sido testadas para detectar características carcinogênicas, ou seja, os efeitos de grande número de substâncias químicas no ser humano ainda são mal conhecidos ou totalmente desconhecidos⁷. Assim, é preciso ressaltar a importância da precaução, ou seja, é preciso agir mesmo contra os riscos desconhecidos.

2.2 Natureza Jurídica

O direito a um meio ambiente de trabalho seguro e sadio é, segundo nosso entendimento, um direito fundamental do trabalhador. Sem isso não há como garantir a saúde e a dignidade do trabalhador. Pode configurar um direito individual ou coletivo caso represente o interesse de um grupo determinado de pessoas. Pode, ainda, representar um direito difuso se representar o interesse de um grupo indeterminado de pessoas.

Raimundo Simão de Melo⁸ analisa a diferença entre as normas do Direito do Trabalho e as normas de proteção ao meio ambiente:

⁷ John Adams em seu livro “Risco”, traduzido por Lenita Rimoli Esteves e publicado pela Editora Senac em 2009, cita dados de um relatório elaborado em 1983 pelo Conselho Nacional de Pesquisas (National Reserch Council – NRC) dos Estados Unidos, intitulado Risk Assessment in the Federal Government: Managing the Process.

⁸ MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª. Ed. São Paulo: LTR, 2010, p. 34 e 35.

“De conformidade com as normas constitucionais atuais, a proteção do meio ambiente do trabalho está vinculada diretamente à saúde do trabalhador, enquanto cidadão, razão por que se trata de um direito de todos, a ser instrumentalizado pelas normas gerais que aludem à proteção dos interesses difusos e coletivos. O Direito do Trabalho, por sua vez, regula as relações diretas entre empregado e empregador, aquele considerado estritamente.”

Ainda segundo o autor:

“Portanto o Direito Ambiental do Trabalho constitui direito difuso fundamental inerente às normas sanitárias e de saúde do trabalhador (CF, Art. 196), que, por isso merece a proteção dos Poderes Públicos e da sociedade organizada, conforme estabelece o Art. 225 da Constituição Federal. É difusa a sua natureza, ainda, por que as conseqüências decorrentes da sua degradação, como por exemplo, os acidentes de trabalho, embora com repercussão imediata no campo individual, atingem, finalmente, toda a sociedade, que paga a conta final.”

O reconhecimento do direito de redução dos riscos está acompanhado de instrumentos judiciais que lhe permitam a efetivação. Nosso ordenamento dispõe da Ação Civil Pública para tutelar os direitos coletivos ou difusos. Sendo assim esse instrumento poderá ser utilizado na defesa dos direitos relativos ao meio ambiente do trabalho.

2.3 Dignidade da pessoa humana

A Constituição de 1998 em seu Art. 1º estabelece que “são fundamentos da República e do Estado Democrático de Direito, entre outros a dignidade de pessoa humana e os valores sociais do trabalho”. No Art. 170 dispõe sobre a livre iniciativa, fundada na defesa do meio ambiente e na valorização do trabalho. Dessa forma é preciso harmonizar a atividade econômica com a

defesa do meio ambiente, com a valorização do trabalho e com a dignidade da pessoa humana. O que se percebe, contudo, quando olhamos para a realidade que nos cerca é um preocupante quadro de comprometimento de recursos naturais e um frequente desrespeito à dignidade do trabalhador. Nossos trabalhadores ainda enfrentam condições inadequadas de trabalho, e um meio-ambiente com riscos para sua saúde. Uma parte dos riscos já é conhecida, perceptível, previsível, mas há outros riscos que são invisíveis, imperceptíveis, silenciosos. Além disso há males que possuem um tempo de latência, ou seja, só se pronunciarão tempos após a exposição.

Apesar dos grandes avanços tecnológicos observados nos séculos XIX, XX e neste princípio de século XXI que intensificaram a produção de bens e serviços, o modelo de gerir os empreendimentos pouco se modificou. O objetivo maior dos empreendedores continua sendo apenas a geração de lucro. Buscar o lucro não é um pecado no mundo capitalista, o pecado é buscar o lucro a qualquer custo. A sociedade contemporânea necessita de um objetivo maior, é preciso buscar o lucro, preservando os recursos naturais e promovendo a dignidade da pessoa humana. Os investimentos devem ser voltados não apenas para aumentar a produção e ampliar os resultados econômicos, mas também para reduzir os riscos e melhorar a qualidade de vida do trabalhador. O trabalhador não deve ser visto como uma força de trabalho a ser explorada, mas como um parceiro na construção de uma sociedade mais justa. Ele, que é o artífice do desenvolvimento, precisa colher seus frutos. O modelo de produção voltado apenas para resultados financeiros está se esgotando. As empresas devem atender interesses sociais e não apenas interesses particulares. Elas devem exercer sua função social.

A Constituição de 88 avançou nas questões ambientais e nas questões relativas à saúde e segurança do trabalho. Devemos notar que o Art. 7º faz referência a todos os trabalhadores, mesmo aqueles que estejam no local de trabalho e não sejam empregados. Todos têm direito a redução dos riscos inerentes ao trabalho. Além disso, a Constituição de 88 estabeleceu a nível constitucional a estabilidade para os dirigentes da CIPA.

Os princípios aplicáveis à preservação do meio ambiente são aplicáveis ao meio-ambiente do trabalho. É o caso do *Princípio da Prevenção e do*

Princípio da Precaução. O primeiro refere-se a ações preventivas relativas a riscos já conhecidos, que possuam história e dados disponíveis. O segundo refere-se a ações relativas a riscos ainda desconhecidos. Reduzir os riscos e os danos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente através de ações preventivas é a orientação básica de todas as normas e regulamentos do meio ambiente do trabalho. As ações preventivas devem ter lugar em todas as fases da atividade laboral e por diversos setores da sociedade. Desse modo antes de iniciada a produção deve haver avaliação do projeto por parte das autoridades estatais no sentido de autorizar o início das atividades ou exigir as adaptações necessárias com o objetivo de reduzir os riscos. Durante a produção deve haver fiscalização das atividades, para verificar a conformidade das condições reais com as condições projetadas, a efetivação das medidas de segurança planejadas e necessárias, e a utilização de equipamentos adequados. Depois de encerrada a produção é preciso avaliar os efeitos resultantes do processo produtivo e suas consequências.

Outros importantes princípios são o *Princípio da Participação* e o *Princípio da Informação*. A redução dos riscos depende da participação de todos os interessados e a disponibilização das informações necessárias para crítica e debate em relação aos riscos. O debate sobre eventuais efeitos maléficis incentivará a adoção de medidas preventivas. Para isso é necessário que haja liberdade para que os especialistas e demais interessados possam apontar os riscos do processo de produção.

Devemos ressaltar também que o meio ambiente do trabalho é um sistema que se relaciona com os demais sistemas sociais e daí surge a necessidade de uma atuação harmônica, solidária e global. Daí resulta o *Princípio da Ubiquidade*. Nesse sentido é a lição de Raimundo Simão de Mello⁹

“Quando se fala em meio ambiente de trabalho, por sua vez, não se referindo apenas ao local de trabalho estritamente, mas as condições de trabalho e de vida fora do trabalho com consequência de uma sadia qualidade de vida para o ser humano; quando se fala em meio ambiente do trabalho, é de

⁹ MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTR, 2010, p.62.

se pensar nas conseqüências de um acidente ou doença de trabalho que atingem não somente o homem como o trabalhador, mas este como ser humano, é de se pensar nas conseqüências financeiras, sociais e humanas para a vítima, mas também para a empresa e, finalmente para toda a sociedade, à qual, em última análise, responde pelas mazelas sociais em todos os seus graus e aspectos.”

Os princípios sobre o meio ambiente do trabalho orientam a atuação dos responsáveis, interessados, legisladores e operadores do direito, com o objetivo de constituir um meio-ambiente do trabalho sadio e equilibrado o que é mandamento para efetivação da dignidade da pessoa humana.

3 LEGISLAÇÃO

3.1 Convenções da OIT

A Convenção 115 da OIT, ratificada pelo governo brasileiro, trata da proteção contra radiações ionizantes. Dispõe sobre a obrigatoriedade de adoção de todas as medidas adequadas para garantia da efetiva proteção de trabalhadores quanto às radiações ionizantes, no que diz respeito a sua saúde e segurança e de restringir, ao nível mais baixo possível, a exposição dos trabalhadores. Estabelece também os deveres dos empregadores: sinalizar a presença de radiações ionizantes; proporcionar toda informação necessária aos trabalhadores, instruindo-os quanto às precauções a serem tomadas para sua proteção; monitorar trabalhadores e locais de trabalho para verificação do respeito aos índices permitidos; realizar exame médico admissional e periódico de trabalhadores expostos a radiação; especificar condições em que devem ser tomadas medidas imediatas de realização de exame médico do trabalhador, notificação da autoridade competente, avaliação das condições de trabalho por pessoal especializado e de tomada de ações corretivas.

A Convenção 136 da OIT, ratificada pelo governo brasileiro, trata da proteção contra o benzeno. Dispõe sobre a proibição do benzeno ou produtos de benzeno em certas atividades que devem incluir, no mínimo, seu uso como solvente ou diluente, exceto quando em sistema fechado ou outros métodos de trabalho igualmente seguros.

A Convenção 148 da OIT, de 1º de junho de 1.977, trata da adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, ruído e às vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos. Dispõe sobre a responsabilidade dos empregadores, na vigência de riscos profissionais devidos a contaminação do ar, ruído ou vibrações: eliminar tais riscos, na medida do possível, mediante medidas técnicas ou de organização do trabalho, ou, em último caso, pelo fornecimento de equipamentos de proteção individual; acompanhar a saúde dos trabalhadores expostos ou potencialmente expostos, por meio de exames

admissional e periódicos; adotar medidas para mudança de função ou recebimento de prestações da seguridade social para o trabalhador que por razões médicas não possa permanecer em seu posto de trabalho; notificar e submeter à apreciação da autoridade competente a utilização de procedimentos, substâncias, máquinas ou materiais que levem à exposição de trabalhadores a esses agentes; designar pessoa competente ou serviço especializado para tratar das questões relativas à prevenção e limitação dos riscos existentes; assegurar a todos os trabalhadores e pessoas interessadas todas as informações a esse respeito; obrigar a todos os trabalhadores a observação das normas de segurança para prevenção e limitação desses riscos.

A Convenção 155 da OIT, em reunião realizada na cidade de Genebra em 03 de junho de 1981, tem por finalidade, através de consultas, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho.

A Convenção 162 da OIT, ratificada pelo governo brasileiro, trata da proteção contra o asbesto (amianto). As doenças relacionadas ao amianto são graves (asbestose, câncer de pulmão e outras) e indicam a necessidade do banimento de seu uso e substituição por outros materiais.

A Convenção 161 da OIT, em reunião realizada na cidade de Genebra em 07 de junho de 1.985, busca promover o estabelecimento progressivo de serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores, incluindo os do setor público e os membros das cooperativas de produção, em todas as áreas da atividade econômica, e em todas as empresas.

A Convenção 170 da OIT dispõe que todo membro deverá, em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e de trabalhadores, e levando na devida conta as condições e práticas nacionais, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política coerente de segurança na utilização de produtos químicos no trabalho.

A Convenção 174, em reunião realizada em Genebra em 02 de junho de 1.993, dispõe que todo Estado-membro, à luz das leis e regulamentos, das condições e práticas nacionais, e em consulta com as organizações mais representativas de empregadores e trabalhadores e outras partes interessadas

que possam ser afetadas, deverá formular, adotar e rever, periodicamente, uma política nacional coerente relativa à proteção dos trabalhadores, da população e do meio ambiente contra os riscos de acidentes maiores.

A Convenção 187, em reunião realizada na cidade de Genebra em 31 de maio de 2.006, tem como objetivo promover a melhora contínua da segurança e da saúde no trabalho, com a finalidade de prevenir as lesões e doenças e as mortes ocasionadas pelo trabalho, mediante o desenvolvimento de uma política, um sistema e um programa nacionais

3.2 Política Nacional do Meio Ambiente

A lei 6.938/81 que definiu a Política Nacional do Meio Ambiente dispõe que o meio ambiente é o conjunto de condições que rege a vida em todas as suas formas. Sendo assim, conclui-se que as condições de trabalho fazem parte do meio-ambiente:

Art. 3º, inciso I: ... “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

3.3 Constituição Federal de 1.988

A Constituição Federal de 1.988 deixou clara a prevalência do interesse social em relação ao interesse individual, e estabeleceu a primazia do ser humano em relação ao patrimônio. Nesse sentido podemos citar os princípios da função social da propriedade (Art. 5º, XXVIII) e a ordem econômica (Art. 170):

Art. 5º, XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a

todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação

A Constituição em seu Art. 7º, incisos XXI e XXIII estabelece o direito dos trabalhadores de ter reduzidos os riscos inerentes ao trabalho.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

...

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

...

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

Há, contudo, uma aparente antinomia entre os incisos XXII e XXIII, uma vez que no primeiro dispõe sobre a redução dos riscos, enquanto o segundo dispõe sobre um adicional para as atividades insalubres ou perigosas.

Uma forma de interpretar consiste na argumentação que sempre haverá atividades insalubres ou perigosas e algumas não poderão deixar de serem realizadas devido ao interesse público envolvido. As normas estabelecem o dever de reduzir os riscos, enquanto que aqueles que trabalham com atividades insalubres ou perigosas recebem como compensação um adicional. O fato de haver um adicional não significa que não haverá redução dos riscos.

Segundo o nosso entendimento a monetarização do risco conduz a caminhos perigosos para o trabalhador. A saúde é um bem inalienável e indisponível. A adoção de adicionais pode configurar situações em que não foi possível reduzir os riscos e em razão disso o trabalhador faz jus ao adicional.

Se a atividade oferece risco ou prejudica a saúde do trabalhador então é melhor não exercê-la. O trabalhador só poder exercer as atividades laborais se não houver risco e cabe aos empreendedores as providencias para eliminar os riscos. Argumentarão alguns que sempre haverá atividades perigosas necessárias ao interesse público, como, por exemplo, as atividades realizadas por policiais, por bombeiros, os médicos e profissionais da saúde estarão em permanente contato com agentes infecciosos. Nesses casos os profissionais se preparam para trabalhar em têm pleno conhecimento das condições de trabalho, eles estão treinados para enfrentar os riscos e mesmo nesses casos as atividades só poderão ser realizadas se os riscos forem reduzidos a níveis toleráveis. Assim, concluindo, fundamental não é o adicional, mas sim, a redução dos riscos. De nada adianta oferecer um adicional para um bombeiro enfrentar incêndios se ele não estiver preparado para isso e seguro que corre um risco controlado. A existência de um adicional pode levar as pessoas a enfrentar riscos em níveis superiores aos que seriam razoáveis.

O inciso XVIII também cria uma aparente antinomia com o Art. 225, § 3º, uma vez que associa a indenização à ocorrência de dolo ou culpa. É preciso ressaltar que quem causa dano ao meio ambiente tem a responsabilidade objetiva de arcar com o ônus resultante. Trata-se de regra geral aplicável ao meio ambiente, do qual o meio ambiente do trabalho faz parte. Há situações, contudo, que desoneram o empregador se ficar provado que não houve dolo ou culpa. Dentre esses casos podemos citar: culpa exclusiva da vítima, culpa de terceiro, caso fortuito ou força maior.

O Art. 196 dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

O Art. 200 da Constituição confirma que o trabalho está incluso na proteção ao meio ambiente:

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

...

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O Art. 225 dispõe sobre a proteção ao meio ambiente e a preocupação com as futuras gerações:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

...

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

3.4 Consolidação das Leis do Trabalho - CLT

O Decreto Lei 5452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) - dedica o Capítulo V - Segurança e Medicina do Trabalho (Art. 154 a 201) a questões relativas à saúde e segurança do trabalhador. Em 16 Seções são abordados diversos temas tais como Inspeção Prévia, Órgão de Segurança e Medicina do Trabalho nas Empresas, Atividades Insalubres ou Perigosas, e outros.

No Art. 160 dispõe que nenhum estabelecimento poderá iniciar suas atividades sem prévia inspeção e aprovação das respectivas instalações pela autoridade regional competente em matéria de segurança e medicina do trabalho. No Art. 168 dispõe sobre a obrigatoriedade obrigatório exame médico. No Art. 189 define atividades insalubres. No Art. 193 define atividades perigosas e em seu § 1º estabelece o adicional de 30% para essas atividades.

No Art. 200 dispõe que cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições complementares às normas de que trata o Capítulo.

Estão incluídas normas detalhadas sobre iluminação (Art. 159), ventilação (Art. 164), índice de conforto térmico (Art. 165), ventilação (Art. 166) que foram incluídas posteriormente em Normas Regulamentadoras.

3.5 Portarias e Normas Regulamentadoras

As normas da CLT são complementadas pelas portarias emitidas pelo Ministério do Trabalho. A Portaria nº 3.214, de 1978, publicou as Normas Regulamentadoras (NR):

- NR-01: trata de disposições gerais;
- NR-02: trata de inspeção prévia;
- NR-03: trata do embargo ou interdição;
- NR-04: trata dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT);
- NR-05: trata das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPA);
- NR-06: trata dos equipamentos de proteção individual (EPIs);
- NR-07: trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO);
- NR-08: trata das edificações;
- NR-09: trata do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA);
- NR-10: trata das instalações sanitárias,
- NR-11: trata do transporte e movimentação de materiais;
- NR-12: trata das máquinas e equipamentos;
- NR-13: trata das caldeiras e vasos de pressão;
- NR-14: trata dos fornos;
- NR-15: trata da insalubridade;

- NR-16: trata da periculosidade;
- NR-17: trata da ergonomia;
- NR-18: trata do meio ambiente da construção civil;
- NR-19: trata dos explosivos;
- NR-20: trata de líquidos combustíveis e inflamáveis;
- NR-21: trata de trabalhos a céu aberto;
- NR-22: trata de trabalhos de mineração;
- NR-23: trata de combate a incêndios;
- NR-24: trata de condições sanitárias e de conforto nos locais de trabalho; NR-25 trata de resíduos industriais;
- NR-26: trata de sinalização de segurança;
- NR-27: trata de registro profissional;
- NR-28: trata de fiscalização e penalidades;
- NR-29: trata da segurança e saúde no trabalho portuário;
- NR-30: trata da segurança e saúde no trabalho aquaviário
- NR-31: trata da segurança e saúde do trabalhador rural
- NR-32: trata da segurança e saúde no trabalho em serviços de saúde
- NR-33: trata da segurança e saúde nos trabalhos em espaços confinados

3.6 Normas Ambientais e o Direito do Trabalho

O meio ambiente do trabalho está sob a influência do Direito Ambiental e do Direito do Trabalho. O primeiro tem o seu foco nas questões que envolvem os recursos naturais e as alterações do meio ambiente onde são exercidas as atividades laborais. O segundo trata das relações entre o empregador e o empregado, incluindo-se os deveres para constituir um meio-ambiente de trabalho seguro e sadio.

Tanto o Direito Ambiental como o Direito do Trabalho tiveram origem na Revolução Industrial e nas conseqüências do processo industrial suportadas

pelos trabalhadores. O Direito do Trabalho, contudo, avançou mais rapidamente, com a conquista de direitos sociais para os trabalhadores, enquanto o Direito Ambiental evoluiu de forma mais lenta. A razão para isso pode estar relacionada com a urgente necessidade de atuação protetiva do Estado nos casos de condições desumanas de trabalho e acidentes de trabalho. Outra possível razão prende-se ao fato de que existem diferentes percepções da ação do homem na natureza. Durante muito tempo muitas pessoas tinham fé que a natureza era capaz de recuperar-se da agressão que sofria. Acreditava-se que o homem não poderia modificar substancialmente a natureza. Esse pensamento foi gradualmente se modificando e nos dias de hoje existe a idéia que o homem pode, se não forem tomadas ações preventivas, destruir a natureza.

O Direito Ambiental tem natureza de direitos difusos, ou seja, os afetados são pessoas indeterminadas que circunstancialmente têm um mesmo interesse. O Direito do Trabalho, por sua vez, além do interesse individual tem o interesse coletivo, relativo aos funcionários de determinada empresa ou categoria.

O estudo e análise das questões referentes ao meio-ambiente do trabalho, tanto do ponto de vista do Direito Ambiental como do ponto de vista do Direito do Trabalho tem uma característica multidisciplinar. O tema relaciona-se com a ciência e novas tecnologias. Tratam-se, desse modo, de características em permanente modificação.

A interpretação das normas deve conduzir a uma composição ou complementação, com o objetivo de atingir o objetivo maior e comum que é manter a qualidade de vida das pessoas.

Em relação à responsabilização pelos danos ao meio ambiente, o direito ambiental adota a teoria da responsabilidade civil objetiva como ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

“O direito ambiental, atento a essas modificações e considerando a importância dos bens tutelados, adota a responsabilidade civil objetiva. Vale frisar que anteriormente à Constituição Federal de 1988, a Lei da Política Nacional do

Meio Ambiente (Lei n. 6938/81) já previa a responsabilidade objetiva do poluidor no seu Art. 14, § 1º. Com a promulgação da Lei Maior tal norma infraconstitucional foi recepcionada, tendo como fundamento de validade o Art. 225, § 3º, porquanto este não estabeleceu qualquer critério ou elemento vinculado à culpa como determinante para o dever de reparar o dano causado ao meio ambiente. Consagrou-se, portanto, a responsabilidade objetiva em relação aos danos ambientais.”¹⁰

3.7 Normas Previdenciárias

O Direito Previdenciário surgiu como uma necessidade resultante da Revolução Industrial. Durante o processo industrial ocorriam muitos acidentes que vitimavam os trabalhadores. O Estado não podia fechar os olhos para essa situação e relegar ao desamparo aqueles que perdiam sua capacidade de trabalhar nem tampouco abandonar os dependentes dos trabalhadores que perdiam a vida.

Wagner Balera¹¹ assim sintetiza a previdência social:

“A previdência social é, antes de tudo, uma técnica de proteção que depende da articulação entre o Poder Público e os demais atores sociais. Estabelece diversas formas de seguro, para o qual ordinariamente contribuem os trabalhadores, o patronato e o Estado e mediante o qual se intenta reduzir ao mínimo os riscos sociais, notadamente os mais graves: doença, velhice, invalidez, acidentes no trabalho e desemprego.”

A Constituição de 1988 em seu Art. 3º, inciso I, dispõe que constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre justa e solidária. Assim o custo para amparar os que se

¹⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p.43.

¹¹ BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p.49.

encontram em uma situação restritiva é, solidariamente, de toda a sociedade. A idéia básica da Previdência Social é a solidariedade.

No Art. 6º a Constituição dispõe que são direitos sociais, a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. Desse modo, a previdência social é um direito social e deve ser garantido a todos os cidadãos, ou seja, o Estado deve objetivar a universalidade do atendimento à Saúde, Assistência Social e Previdência Social.

O Art. 195 da Constituição estabelece que a seguridade social seja financiada por toda a sociedade. Em contrapartida significativos recursos são destinados para o pagamento dos benefícios, entre os quais estão os benefícios relacionados com acidentes de trabalho. Cabe a Administração Pública manter o equilíbrio entre os recursos do orçamento e as despesas da Seguridade Social que é, senão o mais importante, um dos mais importantes institutos de efetivação de direitos sociais. Trata-se de dar dignidade à camada mais carente da população.

Segundo os dados obtidos junto à Previdência Social¹², em 2.009 ocorreu cerca de uma morte a cada 3,5 horas no meio ambiente do trabalho:

“Para termos uma noção da importância do tema saúde e segurança ocupacional basta observar que no Brasil, em 2009, ocorreu cerca de 1 morte a cada 3,5 horas, motivada pelo risco decorrente dos fatores ambientais do trabalho e ainda cerca de 83 acidentes e doenças do trabalho reconhecidos a cada 1 hora na jornada diária. Em 2009 observamos uma média de 43 trabalhadores/dia que não mais retornaram ao trabalho devido a invalidez ou morte.”

Os acidentes de trabalho geram grandes custos para o país, em termos de redução de produtividade, custos com assistência médica e pagamento de

¹² Informações obtidas no sitio <http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39>, acessado em 20 de fevereiro de 2011.

benefícios previdenciários. Segundo informações do Ministério da Previdência¹³ em 2009 os custos foram da ordem de R\$ 14,20 bilhões/ano. Evidentemente que a redução do número de acidentes através de ações preventivas representa um ganho para toda a sociedade. Nesse sentido as normas previdenciárias buscam incentivar as ações preventivas.

A Administração Previdenciária pode utilizar-se também de ações regressivas dirigidas àqueles que deram origem a danos aos trabalhadores, onerando a Previdência Pública. O Art. 10 da Lei 8.213/91 dispõe que nas hipóteses de descumprimento das normas de segurança por parte da empresa e na de ocorrência de algum sinistro em razão de sua negligência, à Previdência Social cabe propor ação regressiva contra os responsáveis. Em relação à ação regressiva com o objetivo de cobrar dos responsáveis os custos referentes ao pagamento de benefícios a jurisprudência tem entendido ser devida e que não existe duplicidade nos pagamentos realizados pelos empregadores uma vez que o Seguro Acidente do Trabalho (SAT) não cobre todos os custos dos benefícios, mas apenas parte deles, uma vez que a Previdência é custeada pelos empregadores, empregados e pelos recursos do Estado. Esse assunto será visto com mais detalhes no Capítulo 5.

Lei 8.212/91 – Lei de Custeio da Previdência

A Lei 8.212/91 dispõe sobre os objetivos da Previdência Social e sobre o plano de custeio. No seu Art. 1º, define que Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinado a assegurar o direito relativo à saúde, à previdência e à assistência social. E completa em seu Art. 2º que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.

¹³ Idem.

Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT

O Seguro de Acidentes de Trabalho surgiu na década de 20, como resultado de reivindicação social para a proteção contra os riscos dos acidentes de trabalho. Havia a preocupação contributiva e indenizatória, mas não havia a preocupação com a melhoria das condições de trabalho e redução dos riscos.

Atualmente a lei 8.212/91, através de seu Art. 22, inciso II, impõe a contribuição previdenciária obrigatória da empresa para financiar o benefício relativo à aposentadoria especial e dos demais benefícios a serem concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. E, também define que a contribuição deverá ser paga segundo o grau de risco de acidentes do trabalho de cada atividade. Assim, será de 1% (um por cento), se atividade preponderante for de risco leve; de 2% (dois por cento) se médio e 3% (três por cento) se grave, cujo percentual terá como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. Ainda quanto ao financiamento da aposentadoria especial, a Lei nº 8.212/91 é complementada pelo parágrafo 6º do Art. 57 da Lei nº 8.213/91 que estabelece o seguinte:

Art. 57 (...)

§ 6º - O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

Lei 8.213/91 – Lei dos Benefícios Previdenciários

Esta lei conceitua os acidentes de trabalho e as doenças laborais, dispõe sobre as obrigações dos empregadores, estabelece penalidades, determina os benefícios e as condições para a sua concessão.

De acordo com o Art. 18, § 1º somente poderão beneficiar-se do auxílio-doença os empregados; os trabalhadores avulsos (definidos no Art. 11, inciso VI, como “quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento”); e os segurados especiais (definidos no Art. 11, inciso VII, e que sinteticamente podemos descrever como aqueles que exercem atividade de agrícolas, pecuárias ou pesca em regime de economia familiar).

O empregado doméstico não está coberto pelos benefícios relativos ao acidente do trabalho, o que, segundo nosso entendimento, deveria ser motivo de reflexão por parte dos nossos legisladores. Segundo estimativa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE (PNAD 2002) o número de trabalhadores domésticos era de 5.883.448 quando da realização da pesquisa. Desse modo, um grande contingente de trabalhadores não tem o apoio da Previdência Pública no caso de acidente de trabalho, o que, a nosso ver fere os princípios da universalidade e da igualdade que devem nortear a Administração Pública. Entendemos que a Previdência Social deve assistir ao maior número possível de pessoas segundo um plano de custeio e benefícios viável.

O acidente de trabalho é definido no Art. 19. O Parágrafo 1º desse artigo determina a responsabilidade da empresa em relação a medidas de proteção e saúde do trabalhador. O Parágrafo 2º dispõe sobre as penalidades para o não cumprimento das medidas. O Parágrafo 3º estabelece os entes que fiscalizarão as ações.

O Art. 20 da Lei 8.213/91 considera como acidente do trabalho as doenças profissionais (aquelas desencadeadas pelo exercício do trabalho) e as doenças do trabalho (aquelas adquiridas em função das condições de trabalho). O Art. 21 equipara a acidentes do trabalho outros tipos de acidente.

O Art. 22 estabelece que a empresa deva comunicar o acidente do trabalho à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência

do sinistro e, em caso de morte do segurado, a comunicação deverá ser imediata à autoridade competente, sob pena de multa, independente da iniciativa de outrem dar a informação.

O Art. 58, § 4º exige que a empresa elabore e mantenha atualizado **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)** que é um formulário com campos a serem preenchidos, com todas as informações relativas ao empregado, tais como: a atividade exercida, o agente nocivo ao qual o trabalhador está exposto, a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. Cópia autêntica desse documento deverá ser fornecida, quando da rescisão do contrato de trabalho.

A lei previdenciária 8.213/91 estabelece em seu Art. 118 a estabilidade de doze meses após a cessação do auxílio-doença, independentemente da percepção de auxílio-acidente, para o segurado que for vítima de acidente de trabalho.

A Previdência Social tem a responsabilidade objetiva de indenizar o trabalhador vítima de acidente do trabalho. Dessa forma, independentemente do empregador ter feito as devidas contribuições previdenciárias, ou de ter culpa ou não pelos danos causados ao trabalhador, deverá a Previdência Social conceder ao segurado os benefícios previstos em lei.

A lei previdenciária prevê benefícios específicos em função da situação fática relacionada ao acidente do trabalho. Sintetizamos a seguir esses benefícios:

Auxílio-doença

Para os empregados este benefício é devido a partir do 16º dia do afastamento. Em relação aos outros segurados será devido a partir do início da incapacidade e enquanto esta durar. O valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) salário-de-benefício. Segundo o Art. 33 a renda mensal do benefício de prestação continuada não terá valor inferior ao salário mínimo.

Auxílio-acidente

Este benefício não necessita de carência para ser concedido. O auxílio-acidente será concedido quando ocorrer consolidação da perda ou redução de capacidade decorrente de acidente de qualquer espécie. Será concedido ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial, após a cessação do auxílio doença e tem natureza de indenização previdenciária. Seu valor equivale a 50% (cinquenta por cento) do salário-benefício

Aposentadoria por invalidez

Segundo Miguel Horvath Junior¹⁴ “o conceito de invalidez é amplo significando inaptidão ou incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade por parte do segurado capaz de garantir sua subsistência”. A aposentadoria por invalidez consiste numa retirada mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e pode ser cessada a qualquer tempo se houver recuperação por parte do segurado. Esse valor pode ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), se o segurado necessite da assistência permanente de outra pessoa.

Aposentadoria Especial

Este benefício é destinado aos segurados submetidos a condições especiais de trabalho onde há risco à saúde ou integridade do trabalhador, independentemente de atingir ou não a capacidade laboral. Trata-se de aposentadoria por tempo de serviço e é necessário comprovar o tempo de exposição ao risco. O tempo de exposição será convertido em tempo de atividade comum utilizando fatores para as faixas de 15 (quinze), 20 (vinte) ou

¹⁴ HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 6ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 204

25 (vinte e cinco) anos. O valor do benefício da aposentadoria especial corresponde a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Pensão por Morte

Quando ocorrer a morte do segurado seus dependentes receberão, em conjunto, ou seja, o benefício é uno, independentemente do número de dependentes. A Lei 9.528 deu nova redação ao Caput do Art. 75 da Lei 8.213/91 e estabeleceu o valor da pensão por morte:

Art. 75 - O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data do falecimento, observado o disposto no Art. 33 desta Lei.

Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP

A partir de abril de 2007 o INSS passou a utilizar um importante instrumento de análise denominado Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário - NTEP. A partir do cruzamento das informações de código da Classificação Internacional de Doenças – CID-10 e de código da Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE aponta a existência de uma relação entre a lesão ou agravo e a atividade desenvolvida pelo trabalhador. A indicação de NTEP está embasada em estudos científicos alinhados com os fundamentos da estatística e epidemiologia.

4 RISCOS À SAÚDE E À INTEGRIDADE DO TRABALHADOR

4.1 O direito de trabalhar em um ambiente sadio e seguro

A Constituição garantiu ao trabalhador o direito de ter reduzidos os riscos no ambiente de trabalho, isto significa que o trabalhador tem o direito de trabalhar em um ambiente sadio e seguro. Esse direito é indisponível, pois não poderá haver situações que se coloque em segundo plano a integridade e a saúde do obreiro. As empresas não poderão buscar o lucro a qualquer custo, sem considerar as condições de trabalho. O trabalho realizado em condições adequadas representa uma forma de dar dignidade ao trabalhador. É preciso considerar o ser humano como fim e não como instrumento do progresso social, ele não poder ser utilizado como uma ferramenta para exploração do trabalho, mas como o beneficiário final do desenvolvimento da sociedade. A geração de postos de trabalho não deve ser vista como uma benesse do capital para com o trabalho, mas sim como um compromisso empreender e trabalhadores para atingir objetivos positivos tanto para o capital como para o trabalhador que busca a remuneração sem comprometer sua qualidade de vida.

A legislação brasileira como vimos no capítulo anterior, estabelece que o empreendedor tome ações com o objetivo de reduzir os riscos no ambiente do trabalho, contudo, mesmo assim, de acordo com dados do Ministério da Previdência Social¹⁵ e do DIEESE mostrados nas Fig. 1 e 2, o número de acidentes de trabalho no Brasil é preocupante. Isso nos faz concluir que não basta a existência de normas preventivas, é preciso que haja uma conscientização da necessidade das ações preventivas. É necessário que a

¹⁵ Segundo informações colhidas no sitio do Ministério da Previdência Social (<http://www.previdenciasocial.gov.br/conteudoDinamico.php?id=39>) acessado em 23/02/2009: Em 2009 foram registrados 723.452 acidentes e doenças do trabalho, entre os trabalhadores assegurados da Previdência Social. Observem que este número, que já é alarmante, não inclui os trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) e as empregadas domésticas. Estes eventos provocam enorme impacto social, econômico e sobre a saúde pública no Brasil. Entre esses registros contabilizou-se 17.693 doenças relacionadas ao trabalho, e parte destes acidentes e doenças tiveram como consequência o afastamento das atividades de 623.026 trabalhadores devido à incapacidade temporária (302.648 até 15 dias e 320.378 com tempo de afastamento superior a 15 dias), 13.047 trabalhadores por incapacidade permanente, e o óbito de 2.496 cidadãos.

mentalidade dos empresários seja realizar atividades econômicas respeitando a dignidade humana dos trabalhadores.

As normas da CLT e as Normas Regulamentadoras abordam de forma detalhada providências necessárias para evitar riscos conhecidos, contudo, é impossível prever todos os riscos criados pelo processo de industrialização, uma vez que o desenvolvimento de novas tecnologias é constante. Além disso, existe um lapso de conhecimento científico em relação aos riscos a que o ser humano está sujeito, por exemplo, em relação a produtos químicos e elementos radiativos, sem falar na dificuldade de se analisar dados obtidos em experimentos e no estabelecimento donexo causal. Dessa forma, as normas existentes são necessárias, mas não são suficientes para prevenir os riscos no ambiente de trabalho. É preciso ir além, e criar instrumentos que possibilitem o debate e a crítica em relação a novas tecnologias. Os empreendedores devem disponibilizar informações para que os trabalhadores, seus representantes, especialistas e cientistas possam melhor avaliar os riscos do ambiente de trabalho. A liberdade concedida aos trabalhadores e seus representantes para contestar os procedimentos industriais não significa desobediência ou falta de comprometimento com a empresa, mas sim a defesa de seu direito legítimo de ter reduzidos os riscos do ambiente de trabalho.

A redução dos riscos no meio ambiente de trabalho depende de investimentos. O empreendedor deve então decidir a porção dos recursos disponíveis que serão utilizados para a proteção dos trabalhadores. Essa decisão será função da conscientização e da prioridade do empresário para as condições de trabalho.

Fig. 1 – Total de Acidentes de Trabalho 2007, 2008, 2009.

Total de Acidentes do Trabalho		
2007	2008	2009
659.523	755.980	723.452

Fonte: Ministério da Previdência Social

Fig. 2 – Acidentes de trabalho no Brasil entre 1996 e 2006

Acidentes de trabalho Brasil 1996-2006 (acidentes registrados)						Tabela 113
Ano	Acidentes típicos	Acidentes de trajeto	Doenças do trabalho	Total de acidentes	Mortes	Incapacidade permanente
1996	325.870	34.696	34.889	395.455	4.488	18.233
1997	347.482	37.213	36.648	421.343	3.469	17.669
1998	347.738	36.114	30.489	414.341	3.793	15.923
1999	326.404	37.513	23.903	387.820	3.896	16.757
2000	304.963	39.300	19.605	363.868	3.094	15.317
2001	282.965	38.799	18.487	340.251	2.753	12.038
2002	323.879	46.881	22.311	393.071	2.968	15.259
2003	325.577	49.642	23.858	399.077	2.674	13.416
2004	375.171	60.335	30.194	465.700	2.839	12.913
2005	398.613	67.971	33.096	499.680	2.766	14.371
2006	403.264	73.981	26.645	503.890	2.717	8.383

Fonte: MPAS, Anuário Estatístico da Previdência Social
Elaboração: DIEESE

Obs.: Para os anos mais recentes, os resultados são preliminares, portanto, sujeitos à alteração

A automação pode representar uma forma de reduzir os riscos se substituir o trabalhador na realização de tarefas perigosas ou insalubres. De toda forma e a operação de máquinas e equipamentos é responsável por um grande número de acidentes do trabalho. Para evitar essas ocorrências é importante a capacitação dos trabalhadores.

4.2 Insalubridade

A insalubridade designa a condição a que estão submetidos trabalhadores que exercem as atividades laborais em locais onde existam agentes nocivos à saúde (ruído, temperatura, produtos químicos, etc.) em grau que, de acordo com a lei, prejudica a saúde do trabalhador. O Art. 189 define as atividades ou operações insalubres:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou

métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

O Art. 192 da CLT estabelece o adicional de insalubridade a que faz jus o trabalhador quando está exposto a agentes insalubres em níveis de tolerância superiores aos limites determinados pela legislação. A insalubridade é constatada a partir de laudos técnicos elaborados por peritos habilitados para tal. O perito de posse das informações necessárias emite um laudo dos setores insalubres, bem como o respectivo grau de insalubridade a ser pago, o qual pode ser 10% (grau mínimo), 20% (grau médio) ou 40% (grau máximo).

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional, respectivamente de 40%, 20%, e 10% do salário mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio ou mínimo.

O adicional de insalubridade somente será devido para as hipóteses incluídas no quadro aprovado pelo Ministério do Trabalho (Art. 190 da CLT). Não poderá, portanto, ser pleiteado adicional de insalubridade para um agente nocivo que não faça parte da relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

O objetivo do adicional de insalubridade não é estabelecer um valor que autorize o trabalho em condições insalubres. Representa uma remuneração compensatória para aqueles que trabalham onde há exposição a agentes nocivos. O objetivo principal deve ser o de reduzir as condições inadequadas a níveis mínimos toleráveis, que não representem riscos para a saúde do trabalhador.

Em que pese haver disposição da norma constitucional, consideramos que o adicional de insalubridade representa um risco maior para os trabalhadores no mesmo sentido da lição de Sergio Pinto Martins:

“O ideal é que o empregado não tivesse que trabalhar em condições insalubres, que lhe são prejudiciais à saúde. Para o empregador, muitas vezes é melhor pagar o ínfimo adicional de insalubridade do que eliminar o elemento nocivo à saúde do trabalhador, que demanda incentivos. O empregado, para ganhar algo a mais do que seu minguado salário, sujeita-se a trabalhar em local insalubre.”¹⁶

A monetarização do risco ou mesmo a redução da jornada de trabalho, põe em jogo a saúde do trabalhador que é um bem intangível e indisponível.

Sob o nosso ponto de vista tanto nas situações de processos industriais como nas situações onde atividades insalubres sejam necessárias devido ao interesse público, deverão ser tomadas todas as providências e realizados todos os investimentos que reduzam ao mínimo o risco dos trabalhadores, independente do adicional de insalubridade.

Ademais, cumpre mencionar, que o adicional de insalubridade tem natureza salarial e não indenizatória, pois visa remunerar o trabalho nestas circunstâncias, tentando de alguma forma compensar a condição gravosa à saúde do empregado. Se for pago habitualmente integrará a base de cálculo das demais verbas trabalhistas (férias, 13º salário, FGTS, aviso prévio, e outras). Cessada a causa da insalubridade, não mais existirá o direito ao recebimento do adicional (Art. 194 da CLT), deixando de compor a base de cálculo para as demais verbas trabalhistas.

Outra questão que tem sido alvo de debate é a utilização do salário mínimo como parâmetro para o adicional de insalubridades. A indexação é claramente inconstitucional e faz surgir preocupação em relação a aumentos constantes ou em cascata. Sobre esse assunto o STF publicou a 4ª Sumula Vinculante:

"Salvo os casos previstos na Constituição Federal, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de

¹⁶ MARTINS, Sergio Pinto. Direito do Trabalho. 22ª Ed. São Paulo: Atlas, 2006, p.636.

cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial."

Se não é possível utilizar o salário mínimo como parâmetro para cálculo do adicional de insalubridade como então deverá ser calculado esse adicional? Deve utilizar-se o salário do empregado?

A Constituição em seu Art. 7º, inciso XXIII, delegou ao legislador a tarefa de estabelecer como seriam pagos os adicionais. Com essa sumula o STF afastou apenas a inconstitucionalidade.

O Art. 191 trata da eliminação ou neutralização da insalubridade, que naturalmente só poderá ser verificada por especialistas que possuam o conhecimento e os dados necessários para realizar tal avaliação. A simples adoção de equipamentos de proteção não significa que houve redução ou eliminação da exposição a agentes nocivos. Além disso, os equipamentos de proteção deverão ser avaliados e homologados pelas autoridades competentes.

Art. 191. A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único. Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

A insalubridade foi regulamentada pela Norma Regulamentadora Nº 15, por meio de 14 anexos. Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) foram regulamentados na Norma Regulamentadora de Nº 06.

Limite de Tolerância: "é a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral."

Os agentes classificam-se em: químicos, exemplo chumbo; físicos, exemplo calor; e biológicos; exemplo doenças infectocontagiosas.

Cabe a empresa a responsabilidade de adotar medidas para eliminar ou reduzir a ação de qualquer agente nocivo sobre a saúde ou a integridade física do trabalhador. E uma dessas medidas é a utilização, pelos trabalhadores, dos EPI's (Equipamentos de Proteção Individual), tais como protetores auriculares, luvas, roupas apropriadas, botas, óculos de proteção, etc.

Esses protetores devem ser fornecidos pela empresa, que deverá cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho (Art. 157 da CLT).

O papel do Sindicato nessa questão é de extrema importância, pois é facultado ao sindicato requerer do Ministério do Trabalho a realização de perícia na empresa, ou em um determinado setor, para caracterizar e classificar ou determinar as atividades insalubres ou perigosas (Art.195, § 1º da CLT).

A Lei prevê multa (Art. 201 da CLT) para as empresas que não cumprirem as determinações de segurança para os seus trabalhadores.

4.3 – Periculosidade

A condição de periculosidade é expressa através das atividades ou operações, onde a natureza ou os métodos de trabalho configurem contato permanente com substâncias inflamáveis ou explosivas, em condição de risco acentuado. Exemplo: frentista de posto de combustível, operador em distribuidora de gás, etc.

A Constituição Federal de 1.988 em seu Art. 7º, inciso XXIII, dispõe que o adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas é direito do trabalhador:

Art.7º. São direitos dos trabalhadores:

(...)

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A CLT, em seu Art. 193 e 195 trata das atividades perigosas:

Art.193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. (Lei 2573/55 e 5880/73).

Art.195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Outras leis instituíram o adicional de periculosidade. A Lei 7.092/83 regulamentou a execução dos serviços de transporte rodoviário de cargas e produtos perigosos. A Lei 7.369/85 estatuiu o adicional de periculosidade ao empregado que exerce atividades no setor de energia elétrica. A Portaria 3.393/87 do Ministério do Trabalho estabelece as atividades ou operações perigosas com radiações ionizantes ou substâncias radioativas e que dão direito ao recebimento do adicional de periculosidade A Lei 8.112/90 instituiu o Regime Jurídico dos Servidores Públicos e nos Art. 68 e 72 dispõe sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividades penosas.

O Decreto 93.412/86, que regulamentou a lei 7.369/85, introduziu o pagamento proporcional ao tempo de exposição, isto é, a remuneração adicional de 30% estabelecida na Lei seria aplicada, quando ficasse caracterizada uma exposição intermitente, sobre o tempo em que o trabalhador estivesse exercendo atividade em área de risco:

Art. 2º É exclusivamente suscetível de gerar direito à percepção da remuneração adicional que trata o artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, o exercício das

atividades constantes do Quadro anexo, desde que o empregado independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa:

I - permaneça habitualmente em área de risco, executando ou aguardando ordens, e em situação de exposição contínua, caso em que o pagamento do adicional incidirá sobre o salário da jornada de trabalho integral;

II - ingresse, de modo intermitente e habitual, em área de risco, caso em que o adicional incidirá sobre o salário do tempo despendido pelo empregado na execução de atividade em condições de periculosidade ou do tempo à disposição do empregador, na forma do inciso I deste artigo.

Ficaram então estabelecidos dois critérios para o pagamento do adicional. O primeiro é aquele destinado aos que permanecem habitualmente em área de risco, cuja incidência é sobre o salário integral, conforme estabelecido na Lei 7.369/85. O segundo é o que estabelece uma incidência proporcional a uma referida intermitência.

Este pagamento proporcional foi tão duramente criticado e rechaçado pelos próprios juízes que acabou surgindo o Enunciado nº 361, de 13 de agosto de 1998, do Tribunal Superior do Trabalho – TST:

Enunciado 361 – TST - Adicional de Periculosidade – Eletricitários – Exposição Intermitente

O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento.

O objetivo do adicional de periculosidade é compensar o empregado pela sua exposição ao risco. Este adicional não visa reparar o dano uma vez que a reparação do dano é uma questão de responsabilidade civil. É devido o

adicional, pela mera exposição ao risco, em razão da possibilidade do evento danoso ocorrer.

A constatação de tais condições deverá ser apurada por perícia técnica, pois é o único tipo de prova hábil para comprovar a existência do risco que propiciará a percepção do adicional.

A periculosidade foi regulamentada pela Norma Regulamentadora N° 16 que estabelece o adicional de 30% sobre o salário do empregado, incidente sobre o salário, sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participação nos lucros da empresa. Conforme a Sumula 191 do TST, o adicional incide apenas sobre o salário básico do empregado e não sobre tal salário acrescido de outros adicionais, evitando-se assim dupla incidência. O trabalhador poderá optar pelo adicional de insalubridade se fizer jus a ambos.

O empregado fará jus ao adicional de periculosidade se a exposição for permanente ou intermitente, ou seja, não eventual. Havendo habitualidade no pagamento do adicional ele integrará a base de cálculo das verbas trabalhistas (13º salário, férias, FGTS, aviso prévio e outras).

4.4 Penosidade

Embora o Art. 7º, inciso XXIII estabeleça o adicional de remuneração para atividades penosas, até o momento não existe norma legal para a penosidade. Podemos considerar como atividades penosas aquelas que resultem para o trabalhador em um desgaste físico ou mental acima do normal, ou então sejam atividades repugnantes, incômodas ou desagradáveis. A falta de regulamentação não pode conduzir a compensação com adicional de insalubridade, contudo poderá ser incluída uma compensação a partir de negociação coletiva.

4.5. Trabalho Excessivo

O excesso de trabalho, com períodos insuficientes de repouso, o trabalho noturno ou o estabelecimento de regimes de revezamento poderão afetar a saúde e segurança do trabalhador.

No Brasil a jornada de trabalho é de 44 horas semanais e oito horas diárias, contudo frequentemente são realizadas horas extras. Para o empregador é economicamente vantajoso requisitar a realização de horas extras em períodos em que a carga de trabalho cresce, ao invés de contratar novos empregados. Os trabalhadores motivados por uma receita extra, ou para não colocar em risco o seu emprego, acabam por aderir à realização de horas extras. A longa jornada provoca o estresse físico e mental. Cansado, o trabalhador tem o seu nível de atenção reduzido e assim aumenta o risco de acidentes do trabalho.

A redução da jornada de trabalho é uma antiga bandeira sindical. Argumentam os representantes dos trabalhadores que a redução da jornada melhorará a qualidade de vida do trabalhador que passaria a conviver mais com sua família e ter tempo para outras atividades, tais como a realização de cursos, prática religiosa e lazer. Além disso, dizem os sindicalistas a redução da jornada de trabalho faria com que novos postos de trabalho fossem abertos. Este último argumento é discutível, mas o primeiro é indubitavelmente correto. Essa situação envolve tem reflexos econômicos que precisam ser equacionados.

O trabalho no período noturno ou em regime de revezamento afeta a qualidade de vida do trabalhador que tem seus horários em desarmonia com os horários da família, além de ter seu metabolismo alterado pela atividade noturna.

4.6 Tutela dos direitos relativos ao meio ambiente do trabalho

A proteção ao meio ambiente do trabalho é realizada através da prevenção ou reparação. A prevenção é primordialmente exercida pelo

empregador que organiza a atividade laboral. Cabe a ele o gerenciamento do risco. Utilizando os conhecimentos e informações disponíveis, atendendo as determinações legais e investindo os recursos necessários, o empresário deverá concretizar as providenciais preventivas para a redução dos riscos.

As ações preventivas podem ser executadas também por diversos entes públicos ou privados, que tenham a finalidade de zelar pela proteção do meio ambiente do trabalho que podem utilizar-se das vias extrajudicial ou judicial. Na via extrajudicial existem as seguintes possibilidades: denúncias de associações ou sindicatos junto ao Ministério do Trabalho ou ao Ministério Público do Trabalho; fiscalização pelos Auditores Fiscais do Trabalho; instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho; Termo de Ajustamento de Conduta. Na via judicial poderá utilizar-se da proposição de Ação Civil Pública ou Ação Popular.

Ação Civil Pública

No que diz respeito à atuação repressiva e/ou reparatória, a função jurisdicional está aberta não só à Ação Civil Pública, que pode ser proposta, entre outros, pelo Ministério Público do Trabalho e pelo INSS, mas também aos trabalhadores em geral, organizados ou não em associações ou sindicatos, que podem buscar junto ao Poder Judiciário a tutela de seus interesses no que tange à ameaça ou violação de sua incolumidade física ou mental.

Ação Popular

A Constituição em seu Art. 5º, inciso LXXIII, dispõe que o cidadão é “parte legítima para propor Ação Popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.” Dessa forma a Ação Popular é instrumento que pode ser utilizado na tutela do meio ambiente do trabalho.

Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica

A Greve Ambiental e o Dissídio Coletivo de Natureza Jurídica constituem outros importantes instrumentos na defesa do meio ambiente e saúde do trabalhador

Competência para julgar ações decorrentes de acidentes do trabalho

É pacífica a competência da Justiça do Trabalho para as causas indenizatórias por acidentes do trabalho. As indenizações por danos materiais, morais ou estéticos, decorrentes das relações de emprego, incluídas indenizações as referentes a acidentes do trabalho, são de competência da Justiça do Trabalho. O Art. 114 da Constituição trata da competência da Justiça do Trabalho.

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar
(...)

VI – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho

5 RESPONSABILIDADE PELOS DANOS AO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

5.1 Conceito de Responsabilidade Civil

Um dos mais importantes conceitos do Direito é o da responsabilidade civil, cujo objetivo é regular conflitos gerados pelos delitos que resultam em prejuízos causados pelo agente à vítima e o dever jurídico de reparação dos danos. A este conceito aplicam-se preceitos basilares do Direito Romano presentes no Livro I, Título I, das Instituições do Divino Justiniano¹⁷: “*Iuris praecepta sunt haec: honeste vivere; alterum non laedere, suum cuique tribuere*” – (Os preceitos do direito são estes: viver honestamente, não prejudicar o outro, dar a cada um o que é seu).

O ideal de *dar a cada um o que é seu* representa o próprio ideal de justiça. Cabe ao Direito decidir o conflito, impondo ao agente o dever de reparar os prejuízos causados a vítima. Se assim não for, e permitirmos que as lesões fiquem impunes, nós estaremos nos afastando do ideal de justiça. A ciência jurídica utiliza-se do instituto da responsabilidade civil restabelecer a paz social.

O conceito de responsabilidade civil evoluiu ao longo da história da civilização. Nos primórdios prevalecia a vingança privada que era uma forma primitiva e selvagem de reparar o mal com o mal. A Lei das XII Tábuas (450 a.C) consagrava esse comportamento. Não havia nessa época a separação entre responsabilidade penal e responsabilidade civil.

A idéia de culpa fortaleceu-se com a *Lex Aquilia de damnum* do direito romano (286 a.C) que introduziu penas proporcionais ao prejuízo. A culpa constitui o fundamento básico da responsabilidade subjetiva. A sociedade complexa resultante do desenvolvimento tecnológico do século XX demonstrou que a responsabilidade objetiva fundada na culpa não era suficiente para efetivar a reparação dos danos. Consolidou-se a idéia de que em alguns casos

¹⁷ O direito romano foi codificado por ordem do Imperador Justiniano I, o que resultou no Corpus Iuris Civilis, que abrange as Institutas, o Digesto, o Código e as Novelas. As Institutas foram um verdadeiro manual de Direito Romano para uso dos estudantes de Direito de Constantinopla no ano de 533 d.C. e tiveram como modelo as Institutiones de Gaio.

não há necessidade de discutir-se se houve culpa ou não, é o caso dos danos provocados pela Administração Pública ao cidadão, ou o prejuízo causado ao consumidor pelo fabricante. Evoluiu então a idéia de responsabilidade objetiva que não discute a culpa, basta que haja o dano e o nexos causal para nascer obrigação de reparar o dano.

Em relação ao conceito de responsabilidade civil bem diz Caitlin Sampaio Mulholland ¹⁸: “desde a primeira faísca de consciência humana e a conseqüente percepção da existência de outros seres semelhantes que convivem entre si em esferas inter-relacionadas, o homem aprende o sentido da palavra responsabilidade”.

Segundo a lição de Rogério Donnini:

“Responsabilidade, do latim *respondere*, advém da obrigação resultantes no direito romano arcaico, direito quiritário, na época da Realeza, período compreendido entre as origens de Roma e 510 a.C., em que o devedor, se vinculava (*ob+obligacio*, ato de vincular, ligar) ao credor por meio de uma indagação e resposta: *Spondesne mihi dare Centum? Spondeo* (Prometes dar-me um cento? Prometo)” ¹⁹.

José de Aguiar Dias ²⁰ ensina que a culpa é o fundo que anima o ato ilícito, a injúria, a ofensa ou a má conduta. O ato ilícito por sua vez é o fato violador de uma obrigação (dever) preexistente. O ilustre jurista cita ainda Savatier:

“A culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, o ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa

¹⁸ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade. Rio de Janeiro: Editora GZ. 2009

¹⁹ DONNINI, Rogério; NERY, Rosa Maria de Andrade (Coordenadores). Responsabilidade Civil Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 483.

²⁰ DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003, p. 133.

simples, chamada, fora da matéria contratual, de quase-delito”.²¹

A culpa foi o principal fundamento da responsabilidade. Von Ihering chegou a sintetizar a seguinte fórmula: “sem culpa, nenhuma reparação”²², contudo, com a evolução da sociedade e do pensamento jurídico vem se fortalecendo a responsabilidade sem culpa, também chamada responsabilidade objetiva ou responsabilidade pelo risco.

Anderson Schrieder vê a situação atual como uma erosão dos antigos filtros da responsabilidade: A vítima tinha o fardo de provar a culpa e o nexo de causalidade, isso pode significar o mesmo que negar-lhe a reparação, segundo o entendimento de Josserand, citado por José de Aguiar Dias: “um direito só é efetivo quando a sua realização, a sua praticabilidade é assegurada; não ter direito, ou tendo-o, ficar na responsabilidade de fazê-lo triunfar, são uma coisa só”.²³

A Teoria do Risco nasceu na França no século XIX em razão de atividades laborais com alta incidência de acidentes do trabalho o que fez com que os empregadores assumissem o risco de acidentes de seus empregados.

Nesse sentido é a lição de Sergio Cavalieri Filho²⁴ sobre a teoria do risco

“Na busca de um fundamento para a responsabilidade objetiva, os juristas, principalmente na França, conceberam a teoria do risco, justamente no final do século XIX, quando o desenvolvimento industrial agitava o problema da reparação dos acidentes de trabalho. Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso dizer que aquele que exerce atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído a seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de

²¹ Ob. Cit. nº 7, p.137.

²² Essa fórmula é citada por José de Aguiar Dias em “Da Responsabilidade Civil”. p. 57.

²³ Ob. Cit. nº 7, 101.

²⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p.145

causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa do responsável, que é aquele que materialmente causou o dano.”

A partir de então surgiram diversas teorias voltadas ao risco: Teoria do Risco-Proveito, Teoria do Risco Profissional, Teoria do Risco Excepcional, Teoria do Risco Criado e Teoria do Risco Integral.

A Teoria do Risco-Proveito estabelece que, quem tira proveito de determinada atividade deve também assumir o encargo e por conseqüência os riscos.

A Teoria do Risco Criado defende a idéia de que aquele que cria o risco ao desenvolver determinada atividade tem de indenizar as pessoas que estão sujeitas a este risco, independentemente do fato de tirar proveito ou não dessa atividade.

A Teoria do Risco Profissional conceitua que há dever de indenizar sempre que o dano decorrer de atividade profissional.

A Teoria do Risco Excepcional defende a idéia que haver obrigação de assumir os riscos quando são impostas a vítima atividades excepcionais ou que não são habituais.

A Teoria do Risco integral representa o extremo da teoria do risco uma vez que exige apenas o dano para impor o dever de indenizar, dispensando além da culpa até mesmo o nexo de causalidade

Em relação à teoria do risco integral Silvio Venosa aduz que “A doutrina refere-se também à teoria do risco integral, modalidade extremada que justifica o dever de indenizar até mesmo quando não existe nexo causal. O dever de indenizar estará presente tão-só perante o dano, ainda que com culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro, caso fortuito ou força maior”.²⁵

Em que pese haver diversas correntes de pensamento em relação à Teoria do Risco, tem havido uma crescente aplicação nas relações em que se busca uma maior proteção ao lesado. A responsabilidade objetiva já é aplicada

²⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Responsabilidade Civil, Vol. IV. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas. 2003, p.17

nos danos causados pelo Estado, nas relações de consumo, nos danos ao meio ambiente e em outros casos.

5.2 Tipos de Responsabilidade Civil

Responsabilidade contratual e extracontratual

A responsabilidade contratual decorre da violação de obrigação disposta em um negócio jurídico. A responsabilidade extracontratual, por sua vez, decorre diretamente da lei, também chamada, erroneamente, de responsabilidade aquiliana. Segundo nosso ponto de vista a responsabilidade aquiliana designa apenas a responsabilidade resultante da culpa do agente.

Responsabilidade direta e indireta

A responsabilidade direta é a que resulta da conduta do próprio sujeito a quem está sendo imputado o dano. A responsabilidade indireta é a que resulta da conduta de terceiro ou de coisa relacionada ao sujeito a quem está sendo imputado o dano. O terceiro é pessoa com quem o agente mantém vínculo legal. A coisa pode ser, por exemplo, um animal ou outra coisa qualquer sob responsabilidade do terceiro.

Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade subjetiva é aquela que é apurada mediante a demonstração da culpa do agente causador do dano. A responsabilidade objetiva é aquela que é apurada independentemente da culpa do agente causador do dano. Na responsabilidade objetiva discute-se a existência ou não

do nexo de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente.

Segundo o Prof. Silvio de Sávio Venosa “A responsabilidade objetiva, ou responsabilidade sem culpa, somente pode ser aplicada quando existe lei expressa que a autorize ou no julgamento do caso concreto, na forma facultada pelo parágrafo único do Art. 927. Portanto na ausência de lei expressa, a responsabilidade pelo ato ilícito será subjetiva, pois está é ainda a regra geral do direito brasileiro”.²⁶

Aquele que causa dano a outrem deve assumir as consequências de seus atos e reparar o prejuízo provocado, independentemente se houve ou não culpa ou dolo. Dessa forma entendemos que responsabilidade subjetiva vem perdendo paulatinamente terreno para a responsabilidade objetiva. Não se cogita, contudo, do desaparecimento da culpa como fundamento da responsabilidade. Haverá um campo de atuação da culpa e um campo de atuação do risco.

5.3 Elementos

O instituto da responsabilidade civil pode ser analisado a partir de um grupo de elementos que o compõe.

a) Agente e a vítima

O agente e vítima representam os elementos subjetivos da responsabilidade civil.

O agente é aquele que diretamente praticou o ato danoso ou aquele que mesmo não tendo praticado o ato danoso é o responsável indireto devido à previsão legal. É o caso do empregador que assume a responsabilidade em nome do empregado, ou do pai que assume a responsabilidade em nome dos filhos menores de 18 anos.

²⁶ VENOSA, Silvio de Salvo. Responsabilidade Civil, 5ª. Ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 23.

A vítima é quem sofre o dano diretamente ou mesmo não tendo sofrido o dano diretamente tem o direito legal de pleitear o ressarcimento dos prejuízos. É o caso dos herdeiros em nome de pessoa que veio a falecer. Como exemplo, podemos citar o dano à personalidade de pessoa já falecida. O de cujos não possui direito de personalidade, a titularidade dos direitos, nesse caso, é dos seus sucessores.

Pode ocorrer que mais de uma pessoa tenha direito à reparação dos danos. Sendo essas pessoas identificáveis, elas poderão pleitear a reparação individualmente ou em conjunto (litisconsórcio). Elas são titulares de direitos individuais plúrimos.

Admitem-se também como vítimas os sujeitos indeterminados ligados por uma circunstância ou fato. Eles são titulares de direitos difusos. Esses direitos são indivisíveis. Como exemplo, podemos citar os direitos relativos ao meio ambiente.

De igual modo, consideram-se vítimas os sujeitos determinados integrantes de um grupo, classe ou categoria. Eles são titulares de direitos coletivos. Como exemplo, podemos citar os direitos da categoria dos metalúrgicos de São Paulo.

Também podem ser consideradas vítimas os sujeitos determináveis com interesses que podem ser legalmente coletivizados e com origem comum. Eles têm direitos divisíveis, individuais homogêneos. Podemos citar, por exemplo, os consumidores que adquiriram determinado aparelho que apresenta defeito em suas peças.

b) Conduta, dano e nexos de causalidade

Os elementos objetivos são: a conduta, o dano e nexos de causalidade.

A *conduta* é significativa para a determinação da responsabilidade. O Art. 186 do Código Civil de 2002 estabelece que: “Aquele que por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a o outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

O *dano* é requisito para a responsabilidade civil. Não haverá responsabilidade civil quando não houver dano a um bem jurídico. O dano

pode ser causado por ação ou por omissão do agente ou de terceiro que tem relação legal com o agente. O dano pode ser de natureza patrimonial e representam os bens materiais prejudicados, ou de natureza extrapatrimonial que representam os bens imateriais, incluindo aqui as propriedades intelectuais e os danos morais.

O dano atual é aquele que já ocorreu. O dano futuro, por sua vez, é aquele que ainda não ocorreu, mas ocorrerá certamente, como, por exemplo, a perda de uma chance. Por outro lado, um dano hipotético, fundado em suposições ou conjecturas, por fundadas que pareçam, quer presente ou futuro, não dá direito a indenização.²⁷ O dano deve ser certo, mesmo que o valor da indenização não esteja determinado, ou seja, de difícil determinação.

O *nexo de causalidade* é a relação entre a conduta do agente e o dano sofrido pela vítima. Somente cabe a responsabilidade civil quando se pode estabelecer o agente como causador do dano sofrido pela vítima, ao agir de determinada maneira.

Há a concorrência de causas quando a vítima contribui para o resultado danoso juntamente com o agente. Ressalte-se, contudo, que essa contribuição há de ser significativa e não deve ser levada em consideração a colaboração inócua que em nada altera o resultado.

Concausa é a causa que, ao lado da principal, concorre para a produção do resultado danoso. Pode ser preexistente ou superveniente, ser conhecida ou não pelo agente. Em todos os casos o agente responde pelo resultado mais grave

O Art. 942 que dispõe que todo aquele que concorre de certa forma para o evento é considerado causador dos danos e está obrigado a indenizar. Configuram-se então a solidariedade e a co-autoria.

²⁷DEMOGUE, MAZEAUD, JOSSERAND, DE PAGE, apud ARTURO ALESSANDRI RODRIGUEZ – De La Responsabilidad extracontratual, Santiago de Chile, 1943, p. 217, n.1441

5.4 Excludentes da Responsabilidade Civil

Excludente de responsabilidade é o fato que isenta o agente da obrigação de reparar os danos causados à vítima. A excludente de responsabilidade impede que se estabeleça o nexo causal entre a conduta do agente e o resultado danoso. São excludentes de responsabilidade: a culpa exclusiva da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior, e, nas relações contratuais, a cláusula de não indenizar.

Fato exclusivo da vítima

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves: “Quando o evento danoso acontece por culpa exclusiva da vítima, desaparece a responsabilidade do agente. Nesse caso, deixa de existir a relação de causa e efeito entre o seu ato e o prejuízo da vítima. Pode-se afirmar que, no caso de culpa exclusiva da vítima, o causador do dano não passa de mero instrumento do acidente. Não há liame de causalidade entre o seu ato e o prejuízo da vítima”.²⁸

Se houver culpa exclusiva da vítima haverá rompimento do nexo de causalidade. Se houver concorrência de culpa ou participação da vítima na produção do resultado danoso a vítima deve assumir os prejuízos de forma proporcional à sua culpa ou participação.

Cláudio Luiz Bueno de Godoy cita o clássico exemplo da vítima que se suicida atirando-se diante de um veículo de transportes. Ensina o ilustre jurista: “Não há necessidade, para a incidência a eximente, de que o ato da vítima seja deliberado, propositado. Nem mesmo se exige que a vítima seja imputável, bastando imaginar o mesmo suicídio, mas perpetrado por um amental. O efeito é o mesmo, de rompimento do nexo causal. E, aliás, bem por isso sempre melhor falar em fato da vítima, no lugar de culpa vítima”.²⁹

Outra questão que precisa ser analisada é a assunção do risco pela vítima. Savatier salienta que a exposição voluntária somente leva à irresponsabilidade do agente se o consentimento por aquela externado vem

²⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. 6ª Ed. São Paulo: Saraiva, p.505.

²⁹ GODOY, Claudio Luiz Bueno. Responsabilidade Civil pelo risco da atividade. São Paulo: Saraiva, 2009, p.107.

recoberto, em suas próprias palavras, de uma “completa liberdade”, além das regras de capacidade³⁰

A exposição voluntária ao risco não eximirá a responsabilidade quando o risco for característico da atividade desenvolvida, como por exemplo, no caso de turismo em montanhas de grande altitude.

Fato de Terceiro

Terceiro é o sujeito estranho à relação jurídica. Fato de terceiro é o evento danoso gerado por pessoa estranha à relação jurídica que crie um obstáculo para o cumprimento de uma obrigação ou que provoque um dano a uma das partes envolvidas numa relação. Nesse caso extingui-se-á o nexo de causalidade entre as partes.

Podemos diferenciar os conceitos de fato de terceiro e caso fortuito ou força maior. Caio Mário da Silva Pereira, citado por Cláudio Luiz Bueno de Godoy, explica que a diferença está na identificação da pessoa de cuja participação veio o dano, possível na primeira, mas não na segunda hipótese.

O Art. 932 do Código Civil elenca as hipóteses em que o fato de terceiro não isenta a responsabilidade. Nesses casos a norma determina que uma pessoa deva assumir a responsabilidade mesmo não tendo causado diretamente o dano. Como exemplo, temos o empregador que assume a responsabilidade pelo empregado, o pai pelo filho menor e outros.

Assim o terceiro deve ser alguém estranho às partes e estranho à responsabilidade que possa existir entre as partes

O fato de terceiro pode estar ou não incluído no risco da atividade, vejamos o exemplo de Cláudio Luiz Bueno de Godoy: “O acidente provocado por fechada sofrida pelo veículo do transportador é fato de terceiro que se coloca nos lindes da atividade, não afastando assim a respectiva responsabilização, garantindo o regresso. Já um passageiro atingido por uma

³⁰ SAVATIER, René. *Traité de la responsabilité civile en droit français civil, administratif, professionnel, procédural: les sources de la responsabilité civile*, cit., v.1, p. 241. Citado por Cláudio Luiz Bueno em *Responsabilidade Civil pelo Risco da Atividade*, p.108.

pedra ocasionalmente lançada por um terceiro externo, excludente de responsabilidade do transportador, por que quebra o nexo de causalidade”.³¹

Cláusula de Não Indenizar

A Cláusula de não indenizar é aquela na qual uma das partes declara que não é responsável pelos eventuais danos emergentes do contrato ou seu inadimplemento parcial ou total. É uma exoneração da indenização ou reparação dos danos convencionada pelas partes.

José Aguiar Dias define cláusula de não indenizar da seguinte forma: “consiste na estipulação prévia por declaração unilateral, ou não, pela qual a parte que viria a obrigar-se civilmente perante outra afasta, de acordo com esta, a aplicação da lei comum ao seu caso. Visa anular, modificar ou restringir as conseqüências da estipulação”.³²

A cláusula de não indenizar está restrita à responsabilidade contratual, somente é válida se houver consentimento bilateral e não houver colisão com preceitos legais ou de ordem pública.

No nosso ordenamento não tem eficácia a cláusula de não indenizar nos contratos de transporte, de acordo com a Súmula 161 do STF que diz: Em contrato de transporte, é inoperante a cláusula de não indenizar

Segundo Silvio Rodrigues a cláusula poder ser admitida, pois representa corretivo ao princípio da autonomia de vontade. O primeiro requisito de validade é a bilateralidade. É também ineficaz a declaração unilateral

Caso fortuito e força maior

O caso fortuito e a força maior representam eventos que são caracterizados pela inevitabilidade e imprevisibilidade e causam danos às vítimas. A ocorrência desses eventos pode excluir a responsabilidade civil. Na sociedade atual há cada vez menos eventos imprevisíveis, já que os recursos

³¹ GODOY, Cláudio Luiz Bueno. Responsabilidade Civil pelo risco da atividade. São Paulo: Saraiva, 2009, p.105

³² DIAS, José de Aguiar. Cláusula de Não Indenizar. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p.38

técnicos disponíveis permitem monitorar a operação de máquinas e também a ocorrência de eventos naturais.

Sobre esta excludente de responsabilidade Washington de Barros Monteiro afirma que: “A força maior é a excludente de responsabilidade, prevista no Art. 393, como o fato necessário, cujo efeito não seria possível evitar ou impedir, sem que seja realizada distinção do caso fortuito nesse dispositivo; a principal característica dessa excludente é a inevitabilidade do evento”.³³

O legislador não diferenciou as expressões caso fortuito (*casus fortuitus*) e força maior (*vis maior*). Os doutrinadores buscaram diferenciá-las e surgiram então diversas interpretações, entre elas a de que o caso fortuito é o evento natural imprevisível, tais como terremoto e raios, a força maior designa o fato humano irresistível, tais como guerras e revoluções. O conceito relaciona-se com a inevitabilidade e ausência de culpa.

José de Aguiar Dias³⁴ considera essas expressões sinônimas. Silvio de Salvo Venosa³⁵ diz que na verdade não são sinônimas, mas atuam com tal no campo da responsabilidade civil. Agostinho Alvim, citado por Carlos Alberto Damus Maluf³⁶, ensina que “tanto os civilistas pátrios, portugueses, franceses, italianos, todos observam que essas duas expressões caso fortuito ou força maior, raramente se encontram separadas. A aparência de sinonímia deriva do caráter comum a ambas, que vem a ser a inevitabilidade do evento, e também, segundo consta dos Códigos e observam os civilistas do fato de andarem sempre juntas aquelas locuções.”

A diferenciação desses conceitos é de somenos importância uma vez que a consequência jurídica será a mesma e é nesse sentido o posicionamento de Claudio Luiz Bueno de Godoy: “importa, porém é que, numa hipótese ou noutra, inclusive não diferenciadas pelo Código Civil de 2002, como não o eram no Código Civil de 1916 (Art. 1.058), o efeito é o mesmo. Exclui-se a obrigação

³³ MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. Direito das obrigações. 2ª parte. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2003, p.474

³⁴ DIAS, Jose de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2006, p. 935.

³⁵ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 42.

³⁶ Carlos Alberto Maluf no texto “Do caso fortuito e da força maior – Excludentes de culpabilidade no Código Civil de 2002”. Responsabilidade Civil – Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. Coordenação de Rosa Maria de Andrade Nery e Rogério Donnini. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2009, p.83.

ressarcitória porquanto a estraniedade do evento ao sujeito implica na quebra de causalidade do dano em conduta a si atribuível".³⁷

José de Aguiar Dias³⁸ ressalta que na identificação do caso fortuito ou da força maior é necessário verificar os efeitos e não o fato necessário. Como exemplo cita as chuvas, fato freqüente na responsabilidade civil, e as inundações que são suas conseqüências, perfeitamente previsíveis. Poderíamos acrescentar o seguinte exemplo: queda de um raio em um prédio de apartamentos, seus efeitos poderiam danificar as instalações elétricas do prédio se este não tivesse os mecanismos necessários e exigidos pelas normas técnicas para descargas elétricas e nesse caso não há como alegar caso fortuito ou força maior.

O acolhimento ou não do caso fortuito ou força maior como excludente de responsabilidade não é uma tarefa fácil que admite afirmações peremptórias ou generalizantes. Silvio Venosa³⁹ considera que é grande a discricionariedade do julgador no acolhimento do caso fortuito e da força maior. De qualquer modo, não se pode estabelecer a priori um critério para a caracterização do caso fortuito e da força maior.

5.5 Responsabilidade por danos ambientais

A responsabilidade jurídica por dano causado ao meio ambiente pode ter caráter penal, civil ou administrativo de acordo com o § 3º do Art. 225 da Constituição Federal de 1.988:

Art. 225

(...)

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

³⁷ GODOY, Claudio Luiz Bueno. Responsabilidade Civil Pelo Risco da Atividade. São Paulo: Saraiva. 2009, p.103.

³⁸ Ob. Cit. nº 23, p. 941.

³⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.44.

A lei 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 trata dos crimes ambientais. A lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 estabeleceu a Política Nacional de Proteção ao Meio Ambiente que fixou a responsabilidade objetiva ao causador de dano ambiental, obrigando-o a reparar o prejuízo ocasionado.

A responsabilidade pode ser atribuída tanto a pessoa física como também a pessoa jurídica. Pode ser atribuída à pessoa de direito público ou privado, de direito interno ou externo. Desse modo a responsabilidade pode ser atribuída a qualquer pessoa física ou jurídica da sociedade interna ou externa. Nem mesmo o Estado está imune à responsabilização dos danos causados ao meio ambiente, mesmo porque temos constatado que é ele, por ação ou por omissão um dos principais causadores de prejuízos ao meio ambiente. Nesse sentido a Constituição de 1988 estabeleceu a responsabilidade objetivo do Estado pelos danos que vier a causar ao cidadão.

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 37, § 6º, dispõe que:

"Art. 37, § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa".

Alguns ilustres doutrinadores, como o Professor Celso Antonio Bandeira de Melo entendem que a responsabilidade é objetiva no caso de atos comissivos, mas depende da demonstração de culpa nos casos omissivos. Ressaltamos, contudo que os fatos vividos pela sociedade brasileira atestam uma preocupante omissão do Estado. Podemos citar, por exemplo, o caso das inundações. Os desastres repetem-se todos os anos e uma das razões para isso é que o Estado se omite diante da ocupação de encostas e locais de risco. Todos os anos o há mortes e prejuízos. Neste caso trata-se da omissão de um dever do Estado e entendemos que não há necessidade de demonstração de culpa.

Desse modo os direitos relativos a meio ambiente são difusos, pertencem a todos e não há que discutir-se a culpa, mas apenas o nexo de causalidade entre a ação do agente e o dano.

5.6 Responsabilidade pelos danos ao ambiente do trabalho

O dever de zelar pelo equilíbrio do meio ambiente do trabalho é de todos os envolvidos. O trabalhador deve fazer sua parte, principalmente no que se refere à utilização de equipamentos de segurança, participação nos cursos sobre segurança e no atendimento às medidas de segurança determinadas pela empresa. Além disso, o obreiro pode denunciar práticas inadequadas para as autoridades competentes. Os sindicatos podem ter um importante papel na identificação e negociação de situações que representem riscos para os trabalhadores. O Estado, por sua vez, tem a obrigação de fiscalizar as condições de trabalho. O Ministério Público, por seu lado, tem competência para preservar o meio-ambiente do trabalho, utilizando os meios jurídicos disponíveis. O Ministério do Trabalho e suas Delegacias Regionais são competentes para regulamentar medidas necessárias para a saúde e segurança do trabalho.

Contudo, é do empregador a obrigação de proteger os bens jurídicos que compõem o patrimônio do meio-ambiente do trabalho. O empregador tem a responsabilidade tomar ações preventivas para constituir um ambiente de trabalho seguro e sadio, uma vez que é o empresário que assume os riscos da atividade econômica (CLT, Art. 2º).

Amauri Mascaro Nascimento⁴⁰ ressalta a responsabilidade do empregador:

“Não há dúvida de que a primeira condição que o empregador está obrigado a cumprir é assegurar aos trabalhadores o

⁴⁰ NASCIMENTO, Amauri Nascimento. Curso de Direito do Trabalho. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p.835.

desenvolvimento das suas atividades em ambiente moral e rodeado de segurança e higiene.”

Valentin Carrion⁴¹ sintetiza as possíveis consequências jurídicas da omissão do empregador diante da responsabilidade de agir preventivamente para reduzir os riscos no ambiente de trabalho:

“A omissão do empregador na adoção de medidas tendentes à prevenção de acidentes pode ocasionar, de acordo com a gravidade ou repetição dos fatos, conseqüências jurídicas diversas: a) nas relações individuais de trabalho, o direito do empregado rescindir o contrato de trabalho por culpa do empregador, com base no Art. 483, “c” ou “d” (v. Art. 483/3 e 4); b) no campo criminal, as penas correspondentes; c) no âmbito civil, a responsabilidade indenizatória, CF de 1988, Art. 7º, XXVII, além das que decorrem do seguro obrigatório contra acidentes de trabalho; d) multas administrativas, na forma do Art. 201, e a interdição do estabelecimento ou equipamento (Art. 161).”

Os estabelecimentos onde serão exercidas as atividades laborais devem estar de acordo com as exigências legais relativas à saúde e segurança do trabalhador. A empresa não pode iniciar suas atividades sem a prévia inspeção e aprovação de suas instalações pela autoridade da Delegacia Regional do Trabalho e Emprego. Devem as empresas requerer nova inspeção quando houver modificação substancial nas instalações, inclusive equipamentos. É facultado às empresas solicitar deste órgão a prévia aprovação dos projetos a serem implantados.

De acordo com o Art. 162 da CLT as empresas estão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e medicina do trabalho as quais serão função do número de empregados e natureza do risco de suas atividades. O Art. 163 dispõe sobre a obrigatoriedade da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, em conformidade com

⁴¹ CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 173.

as instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas. Os membros da CIPA não poderão ser demitidos sem justa causa, ou seja, eles gozam de estabilidade justamente para que tenham maior independência no exercício de suas atividades preventivas.

De acordo com a Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria 3.214/78 as empresas estão obrigadas a ter o PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. A Norma Reguladora nº 7 instituiu a obrigatoriedade das empresas terem o PCMO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, cujo objetivo é constatar a existência de doenças relacionadas ao trabalho.

Dentre as medidas de segurança que a empresa deve tomar está o fornecimento aos trabalhadores, gratuitamente, de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, que deverão ser adequados ao risco e estar em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

Empregados expostos a agentes nocivos à sua saúde ou a contato permanente com inflamáveis, explosivos, radiações ionizantes ou substâncias radioativas, energia elétrica, em condições de risco acentuado têm o direito ao recebimento de adicionais de insalubridade ou periculosidade. O pagamento desses adicionais não exime o empregador de tomar as medidas que reduzam os riscos e a exposição a níveis reconhecidos como aceitáveis.

O empregador tem também a responsabilidade de acompanhar a saúde do trabalhador. É seu dever providenciar exames médicos obrigatórios e comunicar seus resultados ao empregado segundo a ética médica. Cabe ao empregador comunicar a ocorrência de doenças ocupacionais ou acidente do trabalho (CAT), à Previdência Social até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente, sob pena de multa.

A empresa tem adicionalmente a obrigação de controlar as informações relativas às condições de trabalho dos trabalhadores através da elaboração do PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Além disso, a empresa deve

facilitar a fiscalização do estabelecimento por parte das autoridades competentes.

As empresas têm o dever de cumprir todas as normas de segurança e medicina do trabalho, mas isso ainda não é o bastante. É preciso que haja uma avaliação constante dos riscos e sempre que necessário deverão ser implantadas medidas de precaução e prevenção de acidentes. É fundamental que a empresa invista em processos que reduzam os riscos. Outro aspecto de grande importância é conscientizar, treinar, e fiscalizar os trabalhadores para que eles adotem medidas de segurança. A empresa precisa ter pessoas continuamente preocupadas com a saúde e segurança dos trabalhadores.

Caso a empresa descumpra as determinações relativas à saúde e segurança dos trabalhadores estará sujeita a multas administrativas, interdição do estabelecimento, sem prejuízo dos salários dos trabalhadores, e em caso de ocorrência de acidentes do trabalho poderá sofrer ação de regresso do INSS, responderá pela indenização do trabalhador e eventualmente por responsabilidades penais.

Raimundo Simão de Melo⁴² destaca a natureza dúplice da responsabilidade:

“... a responsabilidade civil tem natureza dúplice: de sanção e de reparação, sendo a indenização um sucedâneo desta última. As duas se complementam, porque tanto a sanção como a reparação visam a castigar o ofensor gerando um efeito punitivo pela ausência de cautela na prática de seus atos, persuadindo-o a não mais lesionar, mas também cria uma desmotivação social no seio da comunidade para ninguém mais venha a praticar tais atos lesivos às outras pessoas. Há um efeito pedagógico, que, na linguagem comum, é chamado de “lição exemplar”. Todos devem saber as conseqüências e peso advindos da prática de atos semelhantes para que não ajam como o agressor.”

⁴² MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4^a Ed. São Paulo: LTR, 2010, p 237.

Em geral os danos causados ao meio ambiente do trabalho podem ser reparados, para isto basta que o empregador tome as providencias necessárias para recompor o que foi danificado, retornando ao status anterior ao sinistro. Os danos causados à pessoa do trabalhador, contudo, na maioria das vezes não podem ser reparados, uma vez que atingem a sua saúde, incapacitando-o ou no pior caso, ceifando sua vida.

Ocorrendo o infortúnio o trabalhador ou seus dependentes receberão os benefícios previdenciários previstos em lei, contudo esses benefícios têm natureza alimentar. Ele faz jus também à indenização proveniente da responsabilidade civil do empregador.

Ação de Regresso

O empregador poderá ser alvo de ação de regresso por parte do INSS. Essa ação tem sido alvo de críticas, por parte de empregadores. Em processo no TRF1 (Apelação Cível Nº 1999.38.00.021910-0/MG) a respeito da ação de regresso relativa às despesas com o pagamento de benefícios decorrentes de acidente com trabalhador que perdeu a vida devido à negligência do empregador, a Relatora Desembargadora Federal Maria Isabel Galotti Rodrigues assim relata a apelação da empresa empregadora:

“Irresignada, recorre a Ré, arguindo, inicialmente a inconstitucionalidade do Art. 120 da Lei 8.213/91, pois contraria o disposto no Art. 7º, XXVIII, da Carta Magna. Alega que os benefícios pagos pela Previdência Social em decorrência de acidentes do trabalho já são custeadas pelo próprio empregador, mediante pagamento de prêmio de seguro obrigatório, tal como previsto no Art. 7º, XXVII, da CF/88, mas amplia a responsabilidade dos empregadores obrigando-os a custear os mesmos benefícios duas vezes

“Argui a Ré, também, a sua ilegitimidade passiva ad causam e a ilegitimidade ativa do INSS. Sustenta que o INSS não possui legitimidade para ajuizar a presente ação, pois não pode

pretender obter, regressivamente, quantia que não teve de gastar.”

Em seguida a Desembargadora fundamenta seu voto:

“Não entendo que lhe assista razão. Não há incompatibilidade alguma entre o disposto no Art. 120 da Lei 8.213/91 e o Art. 7º, XXVII, da CF/88.”

“Observo que o seguro contra acidentes de trabalho (SAT) a que se refere a Constituição é realmente custeado, em parte pelos empregadores, tal como previsto no Art. 7º, XXVIII, da CF/88, por meio das contribuições sociais previstas no Ar. 22, II, da Lei 8.212/91, que visam especificamente, ao financiamento dos benefícios da aposentadoria especial e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho. Dentre esses benefícios, incluem-se as pensões concedidas em virtude de morte do empregado em acidente de trabalho.”

“Essas contribuições devidas pelos empregadores não são, contudo, as únicas fontes de custeio dos benefícios concedidos aos segurados que sofreram ou que venham a sofrer acidente de trabalho. A lei 6.367/76, que dispões sobre o seguro acidente de trabalho, já previa, em seu Art. 15 que o custeio dos encargos dela decorrentes seria realizado por meio de contribuições previdenciárias a cargo da União, da empresa e do segurado, com um acréscimo, a cargo exclusivo da empresa, nos percentuais por ela determinados.”

“A atual Constituição, em seu art. 195, também prevê que a Seguridade Social, na qual se inclui a Previdência Social, será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de contribuições sociais devidas pelos empregadores e pelos empregados, e, também, de contribuições incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos e, mais recentemente,

com EC 42/2003, de contribuições devidas pelo importador de bens e serviços.”

Como podemos perceber a jurisprudência considera que o INSS pode fazer uso da ação de regresso, uma vez que os valores pagos pelo empregador (SAT) representam apenas uma parte do custeio dos benefícios previdenciários a que faz jus o trabalhador ou seus descendentes. Assim o INSS tem legitimidade ativa para cobrar o empregador, que agiu com culpa ou dolo, os custos relativos ao pagamento desses benefícios.

Nesse sentido a lição de Miguel Horvath Junior:

“O direito de regresso do INSS é direito próprio, independentemente do trabalhador ter ajuizado ação de indenização contra o empregador causador do acidente de trabalho. Não sendo possível compensar, a verba recebida na ação acidentária com a devida na ação civil, pois as verbas têm naturezas distintas. As indenizações são autônomas e cumuláveis.”⁴³

Ainda segundo o autor a responsabilidade do empregador não se esgota com a contribuição para o financiamento do seguro acidente.

Notemos que a ação de regresso objetiva apenas os eventos ilícitos

Reparação aos danos do trabalhador

O empregador deve também, e principalmente, indenizar o trabalhador pelos danos causados. A responsabilidade de reparar os danos decorrentes de acidente do trabalho divide a doutrina e os operadores do direito em diversas correntes de pensamento que passaremos a analisar.

Para os que se filiam à teoria subjetiva, o empregador somente responde pelos danos quando ficar provado que agiu com dolo ou culpa. O

⁴³ HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 6ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p.440.

trabalhador ou seus representantes devem demonstrar que o empregador praticou ato ilícito, ou seja, violou seu dever através de ação ou omissão.

A prática da teoria subjetiva normalmente é marcada pela dificuldade de provar o ilícito por parte do empregador o que torna esta teoria injusta e insuficiente para reparar satisfatoriamente danos decorrentes de acidente do trabalho.

A teoria contratual tenta sanar essa dificuldade. Segundo esta teoria o empregador deve responsabilizar-se pela integridade dos trabalhadores e presume-se que ele seja o culpado pelo acidente do trabalho, a menos que demonstre não ter agido com dolo ou culpa. Desse modo, embora esta teoria tenha como fundamento a culpa é o empregador que precisa provar que não é culpado. Há assim uma inversão do ônus da prova. Ainda assim restam dificuldades uma vez que ficaram prejudicadas situações como caso fortuito ou força maior ou culpa de terceiros ou ainda culpa exclusiva da vítima.

Outra corrente filia-se à teoria da responsabilidade objetiva. Seus seguidores defendem a idéia que a responsabilidade em relação aos danos é do empregador, sem a necessidade da discussão da culpa, uma vez que o acidente ocorreu no local de trabalho e foi provocado por uma máquina ou qualquer outra coisa de propriedade do empregador, ou seja, trata-se de um risco da atividade – teoria do risco criado pelo empregador que em última análise é aquele que se beneficia com o empreendimento – teoria do risco proveito. Os que se opõe a esta teoria a criticam em relação aos acidentes de trabalho causados por culpa exclusiva do trabalhador, culpa de terceiros e casos fortuitos ou de força maior.

Há, por fim, aqueles que defendem a idéia de solidarizar os custos relativos a acidentes do trabalho, uma vez que esses infortúnios afetam a comunidade. Trata-se da teoria do risco social. A idéia é instituir um seguro social suportado pelo empregador, pelo trabalhador e pelo Estado para reparar as vítimas de acidente do trabalho e seus dependentes.

Os danos à segurança e saúde do trabalhador têm um extenso leque de possibilidades. Acredito que o melhor seja agrupar essas possibilidades. No que tange ao acidente de trabalho e as doenças ocupacionais com nexo de causalidade presumido nosso entendimento se alinha com a aplicação da

teoria objetiva para a responsabilidade civil por danos ao meio ambiente do trabalho. Entendemos que não é razoável que o trabalhador tenha que demonstrar a culpa do empregador, em virtude da dificuldade de produzir essas provas. Não é razoável tampouco que ele não tenha seus danos reparados nos casos de caso fortuito ou força maior, ou ainda fato de terceiro, uma vez que embora o empregador não tenha culpa nesses casos, o dano ocorreu em razão da atividade laboral, cujo risco foi assumido pelo empresário. A única excludente de responsabilidade que admitimos é a culpa exclusiva do trabalhador e mesmo assim é preciso verificar se não houve falta de treinamento para operar determinado equipamento, ou equipamentos de proteção individual inadequados, ou ainda se por qualquer razão o trabalhador estava alocado inadequadamente para realizar aquela atividade. Em relação à teoria do risco social, embora sua efetivação seja viável os resultados são duvidosos uma vez que haveria que se construir todo um sistema de custeio e indenizações. As indenizações teriam que ser feitas de acordo com normas pré-estabelecidas e gerais. Além disso os empresários poderiam descuidar das providências de segurança uma vez que o sistema faria a indenização.

No que se refere às doenças para as quais não há nexo de causalidade o empregador terá que demonstrar que ela não está relacionada com a atividade laborativa. Contudo há doenças que após a perícia podem ter o nexo de causalidade demonstrado. Como exemplo, podemos citar as varizes nas pernas que podem ser o resultado de trabalho na posição em pé. A hipertensão pode ser causada por excessiva exposição ao sol.

Devemos ressaltar ainda os casos em que o trabalho embora não tenha sido a causa única contribuiu para o agravamento. As concausas, ou seja, as causas sem relação com o exercício do trabalho, são classificadas em pré-existentes, simultâneas e as supervenientes. O exemplo clássico é o portador de diabetes que sofre um ferimento, que provoca uma hemorragia que evolui para uma necrose. Nesse caso um fator antecedente combinado com um fator superveniente provoca o agravamento da saúde. Trata-se de uma concausa antecedente. Nesses casos entendemos que deverá ser demonstrado o nexo de causalidade entre o agravamento da enfermidade e a atividade laboral.

5.7 Responsabilidade solidária

Importante ressaltar que a responsabilidade pelos danos causados ao meio ambiente do trabalho é solidária de todos aqueles que de alguma forma tenham aumentado os riscos ou tenham contribuído para causar o dano ou agravá-lo.

Nesse sentido a lição de Raimundo Simão de Melo⁴⁴

“Nesses casos, todos aqueles que compõem a rede produtiva responderão solidariamente pelos prejuízos causados ao meio ambiente do trabalho e à saúde do trabalhador, como decorre das disposições expressas dos Art. 932, inciso III e 942, parágrafo único, do Código Civil, dizendo este último que são solidariamente responsáveis com os autores os co-autores e as pessoas designadas no Art. 932, que são: o empregador ou comitente, em relação aos empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. ”

Sendo assim respondem solidariamente empresas que pertençam ao mesmo grupo econômico e tomadoras de serviços em relação a empresas terceirizadas.

5.8 Interpretação do inciso XXVIII do Art. 7º da CF

O Art. 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal de 88 dispõe:

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhora de sua condição social:

(...)

XXVII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

⁴⁴ MELO, Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª Ed. São Paulo: LTR, 2010, p.282.

A interpretação teleológica da norma constitucional nos conduz à conclusão que o legislador objetiva proteger o trabalhador. A interpretação histórica e evolutiva busca adequar a aplicação da norma à realidade social, ou seja, busca a reparação dos danos sofridos pelo trabalhador. A interpretação gramatical no sentido que o empregador está obrigado apenas quando incorrer em dolo e culpa choca-se com o princípio da razoabilidade. Não é razoável que o trabalhador que é a parte mais fraca na relação suporte o ônus quando não for demonstrado o dolo ou a culpa do empregador e quando ocorrerem casos fortuitos, força maior ou fato de terceiros. A realidade social demonstra que essa aplicação da norma se traduz na frustração dos direitos do empregado pela dificuldade de provar o dolo ou a culpa do empregado. Choca-se igualmente com o princípio da dignidade da pessoa humana que ao buscar a sua dignidade através do exercício do trabalho arca com os danos decorrentes dessa atividade.

Nosso entendimento é que a norma constitucional deve ser interpretada de forma teleológica, histórica e evolutiva e deve-se aplicar o princípio da razoabilidade. Desse modo, a responsabilidade do empregador deve ser objetiva, ou seja, o empregador deverá arcar com a indenização, exceto quanto houver culpa exclusiva da vítima ou quando houverem doenças ocupacionais não relacionadas com a atividade laboral. A jurisprudência já tem adotado a responsabilidade objetiva, fundamentada no Art. 927 do Código Civil quando a atividade, por sua natureza, implica em risco⁴⁵.

⁴⁵ ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO. Segundo a legislação civil, quando a atividade normalmente desenvolvida pelo empregador implicar, por sua natureza, risco para outrem, a reparação dos danos daí decorrentes deve ser apreciada à luz da **responsabilidade objetiva**. Nessa seara, como é cediço, não se questiona a existência de culpa, porquanto a demonstração do dano e do nexa causal é suficiente para estabelecer a obrigação de indenizar. Emerge do acervo probatório que a Reclamada atua no ramo de construção civil e que o seu empregado, no desempenho de suas atividades, sofreu acidente ao manusear serra circular, o que lesionou seriamente seu polegar esquerdo. A natureza do empreendimento, indubitavelmente, oferece risco acentuado à integridade física do trabalhador, logo, a situação fática atrai a aplicação da regra prevista no parágrafo único do art. 927 do CC. Nesse contexto, a Reclamada responde objetivamente pela reparação dos danos denunciados na peça de ingresso, visto que comprovada a ocorrência destes e o nexa de causalidade com a atividade perigosa por ela desenvolvida. E mesmo que por esse motivo não fosse, restou comprovada a culpa patronal, consistente na omissão do seu dever de garantir um meio ambiente de trabalho seguro, o que também impõe a obrigação de indenizar o dano sofrido. (TRT23. RO - 01835.2007.051.23.00-9. Publicado em: 13/06/08. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR TARCÍSIO VALENTE)

O TST também teve a oportunidade de se manifestar⁴⁶ sobre o assunto e reconheceu “a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza risco para direitos de outrem”.

Ainda segundo o Ministro Lélío Bentes Correra:

“O estouro de pneu (causa da diminuição da percepção auditiva do reclamante) constitui risco da atividade da reclamada, empresa especializada em pneus. Em tais circunstâncias, justifica-se a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva em razão da "dinâmica laborativa", ainda que a atividade-fim da empresa não seja considerada de risco. O risco de que trata o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil não é aferido apenas de forma exógena, mas também de forma endógena, de acordo com as atividades desenvolvidas pelo empregado no interior da empresa.”

O Ministro ressaltou que o princípio da responsabilidade objetiva, quando se trata de dano ligado à integridade física do trabalhador, “se justifica plenamente.”

⁴⁶ RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. ACIDENTE DO TRABALHO. 1. O novo Código Civil Brasileiro manteve, como regra, a teoria da responsabilidade civil subjetiva, calcada na culpa. Inovando, porém, em relação ao Código Civil de 1916, ampliou as hipóteses de responsabilidade civil objetiva, acrescentando aquela fundada no risco da atividade empresarial, consoante previsão inserta no parágrafo único do artigo 927. Tal acréscimo apenas veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, decorrentes de acidente do trabalho, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador. 2. A atividade desenvolvida pelo reclamante - teste de pneus - por sua natureza, gera risco para o trabalhador, podendo a qualquer momento o obreiro vir a lesionar-se, o que autoriza a aplicação da teoria objetiva, assim como o fato de o dano sofrido pelo reclamante decorrer de acidente de trabalho. Inquestionável, em situações tais, a responsabilidade objetiva do empregador. 3. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 42200-87.2004.5.05.0011 , Redator Ministro: Lelío Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 17/12/2008, 1ª Turma, Data de Publicação: 20/03/2009)

CONCLUSÃO

A produção de bens, através de processos industriais, marcou o modo de viver na sociedade moderna. O desenvolvimento científico disponibilizou tecnologias que facilitaram as tarefas domésticas, aumentaram a produtividade no trabalho, expandiram a rede de transporte, e melhoraram a comunicação entre as pessoas. Não há como deixar de reconhecer a contribuição da ciência para o progresso da sociedade, na produção de riquezas e na melhoria da vida em todos os seus aspectos. A sociedade tornou-se complexa e está em contínua mudança. É preciso, contudo, notar que o mesmo processo industrial que trouxe tantos benefícios, trouxe também uma degradação ao meio ambiente, um aumento dos riscos a que estão sujeitas as pessoas. Poluiu o ar, as águas, o solo e gerou enorme quantidade dos resíduos industriais e sucatas não degradáveis. A conscientização em relação à necessidade do meio ambiente equilibrado e a preocupação em relação às gerações futuras avançou. Temos uma vasta legislação com objetivo de proteger o meio ambiente e o trabalhador, contudo ainda não afastamos os riscos ambientais. O número de acidentes do trabalho e doenças laborais ainda é preocupante.

O caminho a ser seguido, então, é o do desenvolvimento sustentável, da reciclagem dos resíduos, da prevenção, da precaução, da redução dos riscos, da preservação dos recursos naturais, da proteção à saúde e da melhoria da qualidade de vida.

O trabalhador tem o direito de trabalhar em um ambiente seguro e sadio. O Estado, o empregador, o empregado, os sindicatos, as associações civis, as Organizações Não Governamentais, o Ministério Público, o Ministério do Trabalho, enfim todos devem zelar pelo equilíbrio do meio ambiente. O bem ambiental é um bem difuso, ou seja, pertence e interessa a todos.

Cabe ao empregador a responsabilidade de tomar as devidas ações para prevenir riscos no ambiente de trabalho. O empregador assumiu os riscos da atividade e os riscos do negócio foram criados em razão da atividade econômica. Em última análise é o empregador que colherá os frutos da atividade. Não basta cumprir as normas legais é preciso uma contínua preocupação com a saúde e segurança dos trabalhadores. É necessário

disponibilizar informações que permitam o debate sobre as medidas de precaução e de prevenção necessárias. É fundamental que o empresário invista na redução dos riscos do meio ambiente do trabalho

Ocorrido o dano, o empregador deve responder pelas consequências a ele relacionadas. Em caso de dolo ou culpa, poderá ser alvo de ação de regresso por parte do INSS, que tem legitimidade ativa para cobrar os custos referentes ao pagamento dos benefícios decorrentes. Esse ônus tem, além do objetivo de recompor o custeio do INSS, finalidade profilática no sentido de incentivar o empregador a tomar as providências para reduzir os riscos e perceber que não vale à pena negligenciar o tema de saúde e segurança.

Outra importante consequência, que é acumulável com a primeira mencionada anteriormente, é reparar os danos do trabalhador. Em relação a esse dever entendemos que o empregador tem a responsabilidade objetiva de reparar os danos, exceto nos casos de culpa exclusiva do empregado, devidamente demonstrada. Para a reparação dos danos ao trabalhador entendemos que não há que se discutir a culpa, força maior, caso fortuito, fato de terceiro, uma vez o evento danoso ocorreu durante a atividade laboral e assim trata-se de um risco assumido pelo empresário.

A precaução em relação a riscos desconhecidos, a prevenção de riscos conhecidos e a reparação de danos são formas de efetivação da dignidade da pessoa humana. Não há como viver dignamente sem um ambiente seguro e sadio. Não haverá justiça se não houver reparação ao trabalhador vitimado por acidente de trabalho ou doença laboral. Sendo assim é de fundamental importância aplicar o direito da maneira que resulte em maior efetividade, afastando procedimentos que dificultem, ou venham a impossibilitar a reparação dos danos do trabalhador, que vê o seu bem mais precioso, ou seja, sua integridade, comprometido. A saúde prejudicada ou a vida perdida jamais será recuperada, resta apenas o consolo de uma indenização para amenizar os efeitos sofridos pelo trabalhador e sua família. Devemos nos orientar pelo preceito básico da responsabilidade civil: dar a cada um o que é seu.

BIBLIOGRAFIA

ADAMS, John. Risco. Tradução Lenita Rimoli Esteves. São Paulo: Editora Senac, 2009.

ALMEIDA, Cleber Lúcio de. Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

BALERA, Wagner. Noções Preliminares de Direito Previdenciário. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

BARROS, Alice Monteiro de. Curso de Direito do Trabalho. 6ª Ed. São Paulo: LTR, 2010.

BECK, Ulrich. Sociedade de risco. Rumo a uma nova modernidade. Tradução Sebastião Nascimento. São Paulo: Editora 34, 2010.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. 11ª Ed. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. 5ª Ed. Coimbra: Almedina, 1991.

CARRION, Valentin. Comentários à consolidação das leis do trabalho. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 5ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do trabalho. 7ª Ed. São Paulo: LTR, 2008.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. 11ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

DONNINI, Rogério; **NERY**, Rosa Maria de Andrade (Coordenadores). Responsabilidade Civil Estudos em homenagem ao professor Rui Geraldo Camargo Viana. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. Direito Ambiental e a saúde dos trabalhadores. 2ª Ed. São Paulo: LTR, 2007.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Curso de Direito Ambiental Brasileiro. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

HORVATH JUNIOR, Miguel. Direito Previdenciário. 6ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

MELO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 8ª Ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELO. Raimundo Simão de. Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador. 4ª. Ed. São Paulo: LTR, 2010.

MELO, Sandro Nahmias. Meio Ambiente do trabalho: direito fundamental. São Paulo: LTR, 2001.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 3ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MOURÃO, Roldão Alves de. Ética no meio ambiente do trabalho. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil. Direito das Obrigações. 2ª Parte. 34ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. A Responsabilidade Civil por Presunção de Causalidade. Rio de Janeiro: Editora GZ, 2009

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. Curso de direito do Trabalho. 25ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PADILHA, Norma Sueli. Do meio ambiente do trabalho equilibrado. São Paulo: LTR, 2002.

ROSSAGNESI, Reinaldo César. O meio ambiente do trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes. São Paulo: LTR, 2004.

SADY, João Jose. Direito do meio ambiente de trabalho. São Paulo: LTR, 2000.

SENISE LISBOA, Roberto. Manual de Direito Civil, v.2: direito das obrigações e responsabilidade civil. 4ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20 Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. A saúde do trabalhador com um direito humano. Conteúdo essencial da dignidade humana. São Paulo: LTR, 2008.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. 3ª Ed. São Paulo: Atlas, 2003.